UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO

DEPARTAMENTO DE LÍNGUA E LITERATURA ESTRANGEIRAS

LETRAS INGLÊS

Ana Luiza Soares Barcelos

A Critical Discourse Analysis of Santa Catarina State Court's Perspective on Marital Rape

Florianópolis

Ana Luiza Soares Barcelos

A Critical Discourse Analysis of Santa Catarina State Court's Perspective on Marital Rape

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Letras – Inglês do Centro de Comunicação e Expressão da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Letras – Inglês.

Orientador: Profa: Dra. Débora de Carvalho Figueiredo

Florianópolis

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

```
Barcelos, Ana Luiza Soares
```

A Critical Discourse Analysis of Santa Catarina State Court's Perspective on Marital Rape / Ana Luiza Soares Barcelos; orientador, Débora de Carvalho Figueiredo, 2020. 102 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Graduação em Letras Inglês, Florianópolis, 2020.

Inclui referências.

1. Letras Inglês. 2. análise do discurso. 3. estupro marital. 4. justiça. I. Figueiredo, Débora de Carvalho. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Letras Inglês. III. Título.

ACKNOWLEDGMENTS

I almost thought it would not be possible to finish this, but here I am. First of all, I would like to thank my advisor, Debora Figueiredo: thank you for your infinite patience and generosity, and most of all, thank you for believing in me and my work. I have no words to define how honored I am for having your name in this work and having you as advisor. Also, I would like to thank my partner in analyzing crime, Luiza, for her friendship and her company on this ride.

I dedicate this work to my parents, Rose and Eloi, and my brother, Matheus. I miss you three all the time, and I wish I'm making you proud.

My deepest gratitude to the person who made this possible, Thiago. Thank you for twelve years of partnership, for changing my life forever, for taking care of me for all these years, and thank you for your kindness. I owe you everything and I will never be able to thank you enough.

Finally, my thanks to my friends, my close friends from my original class, and colleagues who helped, encouraged, and somehow believed in me. Special thanks to Vanessa, Camila, Barbara, and Carol.



Resumo

Este trabalho tem como objetivo analisar o raciocínio utilizado nos processos de apelação no

sistema judiciário do estado de Santa Catarina em relação ao estupro conjugal. O propósito

deste estudo é analisar criticamente o discurso do judiciário, juntamente com as alegações dos

advogados de defesa e dos juízes, considerando que esses discursos ditam sua visão sobre os

direitos das mulheres e seu conceito de consentimento, tendo em vista que o discurso dos

juízes representa a visão do próprio estado sobre esse assunto. Atualmente, o Estado de Santa

Catarina ocupa o segundo lugar no ranking de casos envolvendo estupro contra mulheres no

Brasil. No primeiro semestre de 2018, foram registrados 376 casos de acordo com o

Departamento de Segurança Pública do estado. Tendo em mente que nossa análise se baseia

na questão do consentimento nas relações conjugais, nosso objetivo é lidar diretamente com

os casos em que a vítima é uma mulher adulta. A importância dessa discussão é reconhecer o

que o sistema judiciário aceita e leva em consideração ao analisar esses casos. É necessária

uma análise crítica do discurso do judiciário sobre esse assunto, porque a posição do estado

nesses casos define a confiabilidade do sistema para quem precisa dele. Temos que

questionar o motivo pelo qual apenas 10% dos casos de estupro no Brasil são denunciados à

polícia e como o discurso da justiça reflete o fato de 58,5% da população brasileira acreditar

que o comportamento feminino influencia o estupro.

Palavras-chave: estupro; justiça; análise crítica do discurso.

Abstract

This paper aims to analyze the reasoning used in appeal processes in the judiciary system in

Santa Catarina State, Brazil, regarding marital rape. The purpose of this study is to critically

analyze the judiciary discourse, along with the allegations derived from the defense attorneys

and the judges, considering that those discourses dictates their view on women's rights and

their concept of consent, having in mind that judges' discourse represent the view of the state

itself on this matter. Currently the State of Santa Catarina is placed as second on the ranking

of cases involving rape against women in Brazil. In the first semester of 2018, a total of 376

cases were registered, according to the state's Department of Public Security. Having in mind

that our analysis is based on the matter of consent in marital relationships, my purpose is to

deal directly with cases in which the victim is an adult woman. The importance of this

discussion is to recognize what the judiciary system accepts and takes in consideration when

analyzing these cases. A critical analysis of the judiciary discourse on this subject is required

because the state's wording defines how reliable the system is for those who needs it. We

have to ask why only 10% of the cases involving rape in Brazil are reported to the police, and

how the justice's discourse reflects the fact that 58,5% of the Brazilian population believes

that the female behavior influences rape.

Keywords: rape; justice; critical discourse analysis.

Table of Contents

1.	Introduction	9
2.	Review of literature	12
	2.1. CDA and Transitivity	12
	2.2. Legal texts as discourse	12
3.	Methodological Section: Data collection and analytical procedures	14
4.	Analysis and discussion	16
	4.1. Appeal #1 – C.G.	16
	4.2. Appeal #2 – L.V. de L.	25
	4.3. Appeal #3 – A.D.R. S	31
	4.4. The "immoral" complainants	36
5.	Final remarks	39
6.	References	42
7.	Appendix	44
	7.1. Appeal #1	44
	7.2. Appeal #2	
	7.3. Appeal #3	90

1 INTRODUCTION

The debate about violence against women walks hand-in-hand with the public perception of women's agency over our own bodies. While feminist movements embrace the idea that women have the right to their own bodies and choices, society in its core carries androcentric¹ habits and beliefs that are hard to deconstruct, even after decades of feminist struggles. These androcentric traditions take different forms around the world, from little girls being forced to marry older men, to the culture of silence towards male abuse, to the ways in which men are "allowed" to behave violently. In Brazil, despite the constitution granting equal rights for men and women and our official classification as a 'democracy', we face an epidemic of violence against women with growing numbers each day. Currently, the State of Santa Catarina holds the second position in the ranking of rape cases in Brazil. In the first semester of 2018, a total of 376 cases were registered, according to the state's Department of Public Security². Furthermore, our society holds an androcentric view of consent. With the exception of the understanding of domestic violence in common sense, such as violent behaviors (physical and psychological), the issue of intimate violations coming from romantic partners is still not sufficiently discussed. A research from Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) in 2014 showed that at least 27,2%³ of the Brazilian population believes totally or partially that "a married woman must satisfy her husband in bed, even when she has no desire". The androcentric understanding of the concepts of access to a woman's body and of consent to sex is a matter of public security that translates into alarming numbers of sexual assaults, which generates public discussion about the numbers themselves, but fails to trigger a broader and deeper debate about the social and cultural causes of sexual violence.

Driven by the persistence of sexual violence against women, especially in the domestic front, this work aims to analyze the reasoning used in appellate decisions from Santa Catarina's State Court (TJSC) regarding marital rape. The purpose of this study is to critically analyze the discourse of TJSC's magistrates, which includes references to previous speeches from defense attorneys, complainants, defendants, witnesses and first instance judges,

¹"Androcentrism: A characteristic of sexism that presents the male as the prototype or model for humanity and the masculine perspective as the default human point of view or as objective reality. In this form of sexism, men's lives and the masculine are privileged and taken as the embodiment of all human experience throughout history, whereas women's lives and the feminine are understood as 'other.'" (Feminist Movement Builder's Dictionary, 2013)

²http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html "Violência contra a mulher", Janeiro-Junho de 2018. (Access in june, 2019)

³http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf

considering that those speeches are filtered by TJSC to represent the state's view on women's rights and the official understanding of consent, since "what we have in appeal decisions is the State speaking, and all the discourses present in the legal process are in fact being proffered by the State. This way, [appeal decisions] show the State exercising control over society through the production of a truth" (Oliveira & Silva, 2005, p. 247).

Having in mind that my analysis is based on the issue of consent in marital relationships, my purpose is to deal directly with cases in which the victim is an adult woman. The importance of this discussion is to help identify what the judiciary accepts and takes into consideration when analyzing domestic sexual abuse, and which cases the criminal justice system recognizes as 'real' rape.

Although the justice system, as an institution, is supposedly impartial and based on our legislation, its reasoning to determine if a crime was committed or not in cases such as marital rape can be guided by the judges' personal beliefs, because marital rape is not the stereotypical rape that fits the mythology surrounding this crime. For example, Figueiredo (2000, p. 56) argues that, to the justice system, real rape is the one that fits a standard in which "the rapist is a stranger, the victim is totally powerless and passive, and intercourse is complete". That is, as the analyzed cases do not correspond to that "standard" rape, the discourse of criminal judges can help us to understand what their beliefs and understandings of this type of crime are. Considering that, we have to ask why only 10% of rape cases in Brazil are reported to the police, if the discourse of the judiciary reflects the belief of 58,5% of the Brazilian population that women's behavior influences rape⁴, and if these two numbers are related to each other.

In order to develop an insightful study about the judiciary's standing towards the victims of marital rape, a critical analysis of the judicial discourse on this subject is required as it can help us to understand how judges interpret and apply the legislation on sexual violence, and, by extension, to understand how reliable the judiciary system is for the women who need it. Critical Discourse Analysis can help us to investigate the legal positions in the cases analyzed because this field of study is also concerned with the ideologies hidden in discourse. To Fairclough (2013, p. 08), the main focus of CDA is on "discursive aspects of power relations and inequalities: on dialectical relations between discourse and power, and their effects on other relations within the social process and their elements". For this reason,

⁴http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf

Critical Discourse Analysis is also applied to the discourse of lay people (complainants, defendants and witnesses) involved in the cases analyzed, as a way to contrast their understanding of the events and how they portray these events when questioned by those in positions of power, such as police officers and legal practitioners.

2 REVIEW OF LITERATURE

This section contains three parts, which correspond to the theoretical bases of this work: CDA and Transitivity; Legal texts as discourse; and Violence against women in legal texts.

2.1 CDA AND TRANSITIVITY

According to Fairclough (2001, p. 125), Critical Discourse Analysis is a form of critical social science which focuses on issues confronted by those who are in some way socially vulnerable; for instance, "the poor, the socially excluded, those subject to oppressive gender or race relations, and so forth". Critical Discourse Analysis is a way to approach social issues that are evidenced in the semiotic aspect of social practices, and it proposes a critical view that is not always obvious for those who cannot relate directly to the social problem under discussion. Discursive investigations that take a critical approach aim to identify problematic social issues and offer, if not a solution, a new perspective to engage in further and productive debates about these social challenges. As this study will use a socio-semiotic approach to describe and analyze the lexical choices in the appeals, I'm using the Transitivity System. The transitivity system, the main grammatical system for the ideational metafunction of language (Halliday, 2004), has to do with how reality is represented at clause level, in terms of who does what to whom, and in which circumstances – in other words, in terms of processes, participants and circumstances. The use of SFL to carry out critical analysis of discourses will be applied in this study to analyze how violence against women is represented in legal texts. It is important to point out that, although rapes are judged following a preexisting, abstract and general code (the Penal Code), appellate decisions represent a situated view of the state towards the violation of the victim's physical and psychological condition.

2.2 LEGAL TEXTS AS DISCOURSE

The justice system is known as a technical and strict system powered by reason and facts. However, it is important to remember that real people with their own ideas create, practice and apply the law. For this reason, a further discussion about what the legal system takes in consideration regarding some social issues is required.

I'm working with two articles from Johanna Niemi-Kiesiläinen, the first one being"Legal Texts as Discourses", written with Päivi Honkatukia and Minna Ruuskanen (2007), and the second ("Gender and Criminal Law Policy", 2015)dealing directly with the issue of gender (I will comment on this second article later). In the first article, the author discusses how important and beneficial discourse analysis can be to the legal system, offering a theoretical social science approach to legal discourse. The authors recognize that the justice system is not in fact as impartial as it should be, as legal discourses are part of and/or influenced by other social discourses. That leads to the fact that legal decisions have social and legal consequences.

In order to develop an analysis of violence against women and of intimate violations, we have to consider legal studies on this theme. For this reason, my research relies on articlesthat deal directly with issues found in my analysis, such as "A Prova Material nos Crimes Sexuais", by Rúbia Abs da Cruz (2002); in this article, the author proposes a "new form of application of evidence in sexual crimes", psychological/mental evaluations of the victims. Aside from this proposition, Cruz also problematizes the current forms of physical examinations accepted in court. Another research article that deals directly with the legal perspective on the same subject is "Different Functions of Rape Myth Use in Court: Findings From a Trial Observation Study", by Jennifer Temkin, Jacqueline M. Gray and Justine Barrett (2016), in which the writers observed, during trials in the UK, how the justice system relies on "real rape" stereotypes to judge new cases and how this discourse can psychologically affect the victims, as well as the outcome of the trials.

As previously mentioned, I will also use a second article by Johanna Niemi-Kiesiläinen, "Gender and Criminal Law Policy" (2015), that deals with the legal approach to gender-based violence, especially Finland's efforts to give the necessary attention to this subject. Finally, my work will also rely on Susan Ehrlich's article "Representing Rape: language and sexual consent" (2001), in which the author observes, in courtroom investigation, how discursive practices can be as damaging to the victims as the actual crime. The work of Debora de Carvalho Figueiredo, "Victims and villains: Gender representations, surveillance and punishment in the judicial discourse on rape" (2000), also contributes to my present text in a significant way, as her dissertation deals directly with the issue of rape representation in court, and discusses themes that are discussed in this work, such as the use of the argument of 'uncontrollable sex drive' as a way to remove agency from the offender, the use of erotic

terms to define violent acts when describing the crime of rape in judicial texts, as well as the ways in which the criminal justice system, as mentioned before, relies on rape stereotypes.

3 METHODOLOGICAL SECTION: DATA COLLECTION AND ANALYTICAL PROCEDURES

The texts analyzed in this study are three appellate decisions in marital rape cases produced between January 1st and June 30, 2018 byTribunal de Justiça de Santa Catarina⁵, and made available in its website. This time frame was selected due to the proximity to the development of this study. An Appellate Decision, according to Coacci (2013, p. 100), is:

A collegiate decision produced by a second instance court. The appeal decision consists of the votes of at least three judges, which may or may not coincide in their arguments and grounds. The structure of the appellate decision varies, and there is no standardization between the various courts, which is a difficult point for research. It is necessary, however, that they contain some elements required by Law, which are: a) the report, which will contain the names of the parties, the summary of the defendant's request and response, as well as the record of the main occurrences in the process; b) the grounds, in which the judges will analyze questions of fact and of law; c) the device, in which the judges will resolve the issues that the parties submit to them(art. 458 of the Code of Civil Procedure - CPC) (BRASIL, 1973).

In order to carry out a micro-analysis of the representations of rape in these judicial decisions, I decided to use the Transitivity System. After selecting key clauses from the appeals which construct the court's narrative in each case, the selected clauses are followed by an analysis of the representational meanings. Official texts such as appeal decisions are filled with specific terms that are different from the language we use in everyday life. When reading texts from the judiciary, we can observe that legal terminologies are used in such a manner that a considerable part of the population cannot understand them. Furthermore, such

_

⁵https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia(Access in june, 2019)

texts have a different structure from colloquial, everyday genres. For this reason, the selected clauses that represent the court's depiction of the crime of rape, as well as extracts from the speech of complainants, defendants and witnesses found in the appeals, will be presented here in their entirety in Brazilian Portuguese, without any editing, to prevent the decontextualization of the judicial discourse. The Transitivity System (Halliday & Matthiessen, 2004) will be applied to these selected clauses, so we can observe the actors and processes as established by the judges' lexical choices. Following that, the findings from this more descriptive step will be discussed through the lens of Critical Discourse Analysis (Fairclough, 1992).

Considering the high number of cases involving rape in the state of Santa Catarina (according to the Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina⁶, 376 cases of rape were registered in the state from January to June 2018), the texts for analysis were selected following a set of requirements in order to narrow down the corpus to the scope of this paper. Three cases were gathered in the official website of the Tribunal de Justiça de Santa Catarina, including case number "213" in the search, which coincidently is the number of the article from the Brazilian Penal Code which describes the crime of rape:

> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)⁷

Appeals can be proposed either by the defense or by the Public Prosecution, if they are not satisfied with the first instance decision. The defense goal in an appeal in rape cases is to change the first trial decision, either pleading for a shorter penalty or for an acquittal. In these decisions, we can find references to the discourse of other legal practitioners produced during the first instance trial.

The first part of my search for the appeals was to settle a time frame, in this case, the search was filtered to include only appeals judged between January 1st, 2018 and June 30th, 2018. This time frame was chosen in view of date for the presentation of my TCC, allowing us to have a recent perspective of judicial decisions. During this period, 61 appeals on rape cases were judged by the Court; however, as stated in the Introduction, my work aims to

2009)http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/Del2848compilado.htm(Access in june, 2019)

⁶ The Department of Public Security http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html (Access in june, 2019)

⁷Art. 213. To coerce someone through violence or serious threat, to have sexual intercourse or to perform or allow to perform other lewd acts. (Writing amended by Law No. 12,015,

discuss specifically rape cases of women over 18; this means that this initial number was significantly reduced during the selection process, since the majority of the appeals involved victims who were underage at the time of the crime.

In addition to that, during the selection step my attention was drawn to appeals in which there was a pre-existing marital relation between victim and offender. Thus, From the 61 appellate decisions initially found, only 3 of them fit this profile

The analysis of each appeal is organized as such: first, an overall description of the Appeal and its important details, followed by the examples where the defendants and complainants are mentioned, with the transitivity analysis of the selected clauses regarding their actions, and then my critical analysis itself, in which I highlight how the construction of these clauses may affect the way the events under discussion are perceived and judged.

4 ANALYSIS AND DISCUSSION

The structure of this section relies on the three analyzed cases, followed by a final segment on the topic of "The 'immoral' complainants".

4.1 APPEAL #1; DEFENDANT: C.G.; CITY: BALNEÁRIO CAMBORIÚ

This appeal decision concerned a case in which the defendant (identified in this work by his initials "C.G.") was acquitted in the first instance trial of the rape accusation. In this case, C.G (the husband) was accused of raping his wife (D.A.F) after a discussion. According to the complainant's claim, he acted violently, and she only "consented" to his advances because she feared that otherwise her children would hear C.G. assaulting her. Even though the defendant was acquitted of the crime of rape, he was found guilty of other criminal offences that were included in the same trial. The appeal made by his defense regarding the accusation of rape was to modify the legal basis on which he was acquitted. The legal base of the acquittal was Article 3868 (Art. 386: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça), item VII⁹ (VII – não existir prova suficiente para a condenação) of the Brazilian Code of Criminal Procedure, and the defense's goal was to

⁸ "Art. 386. The judge shall acquit the defendant, mentioning a cause in the operative part, as long as he acknowledges"

⁹ "VII – there is not sufficient evidence for the conviction"

switch to Article 386, item I¹⁰ (I - estar provada a inexistência do fato). That is, their goal was to have a legal document saying that the defendant was acquitted not because there was not sufficient evidence for a rape conviction (Article 386, Item VII), but because the crime had never happened (Article 386, Item I). In order to analyze the appeal and judge if the request should be granted or not, the appeal court included in the process previous reports from the first trial.

In Example 1 we can follow the transitivity analysis of the first part of the appellate decision, called the vote. The judges started the section by reviewing the facts:

"De acordo com a denúncia, no dia [date], por volta das [time], na residência localizada na rua [address], no Município de Balneário Camboriú, o apelante C.G, **em tese**, mediante o emprego de força, segurando sua companheira D.A.F. pelo braço e retirando a roupa desta **teria constrangido-a a manter com ele** conjunção carnal."

Example 1: Apelação Criminal n. 0001114-57.2016.8.24.0005 (p. 7)

According to the transitivity analysis, the findings that are important to observe are the following: a) most of the violent elements in this excerpt- such as through the use of force, holding [her] by the arm and removing her clothes - are Circumstances of Manner, meaning that it was through them that the defendant supposedly accomplished his objective, teria constrangido-al would have constrained her; b) by constructing the clause in this way, the Rapporteur Judge, after textualizing the violent elements as circumstances, used an unusual lexical choice in Brazilian Portuguese to condense the defendant's entire action. "Constranger", in its popular sense, is much more used with the meaning of to "embarrass" than in the legal meaning, which is "to coerce", "to force someone" or "to constrain someone". This illustrates how legal discourse makes use of unusual lexical choices to refer to actions that take place in everyday life. These legal uses of language are not familiar to the lay public, and what we can see as Circumstances ('mediante o uso de força') could be the point through which the term was made clear to lay people as "to force", "to coerce" or "to constrain" the victim; c) The structure of the sentence describing C.G.'s actions against the victim in a certain way places her in the position of an active part in a sexual act (teria constrangido-a a manter com ele conjunção carnal). We can see that C. G.'s actions end with "teria constrangido-a", and the part in which the victim was allegedly raped was

-

¹⁰ "I – the fact has been proven non-existent"

summarized as the victim D.A.F <u>having</u> sexual relations <u>with</u> the defendant; d) the use of "in *theory*" and "would have constrained her" represents the situation in general as hypothetical, contributing to the idea that the complainant's words cannot be entirely trusted, as her claims might be false. We can understand, however, their use of hypothetical terms, since the defendant was previously acquitted of the crime of rape, and this case in general was based on the principle of *in dubio pro reo*¹¹. For this reason, the appeal judges' portrayal of the events uses certain terms to indicate that the charges had not been proved beyond doubt. Nonetheless, as this is an appeal and the results might be different from the first instance decision, the use of such terms can contribute to the vote by reinforcing the idea that the acquittal was to be trusted, regardless of the results of the present judicial analysis.

To continue my analysis, the following comments regarding the victim appear in the paragraph that succeeds the vote section:

"Pelo que consta, o apelante **procurou investir** contra a vítima no momento em que ela se dirigiu ao quarto para dormir."

Example 2: Apelação Criminal n. 0001114-57.2016.8.24.0005 (p. 7)

"A ofendida apesar de tentar se desvencilhar e impedir a conduta, supostamente **acabou** cedendo à vontade lasciva do apelante por temer por seus filhos menores."

Example 3: Apelação Criminal n. 0001114-57.2016.8.24.0005 (p. 7)

Similarly to the previously analyzed examples, the conduct narrated in this excerpt continues to cast the victim as somehow active ("acabou cedendo"), indirectly recognizing her as the agent in the final words of this segment. In the material process linked to the accused, his actions are, again, attenuated by the modalization in "procurou investir". This means that C.G.'s active part in this narrative continues to be referenced as something that he was "simply trying to do", instead of actively doing. In addition, the narrative of "just trying" and "charging against her" that is applied to the accused is projected to the actions of the victim, as the clause goes on to close with her actively consenting to the "advances" of her partner.

¹¹In dubio pro reo is a Latin phrase that translates into "when in doubt, in favour of the defendant". This is the technical term equivalent to "innocent unless proven guilty".

This form of writing must be focused on - particularly in legal texts - because, although it is clear, from the view of consent, that these actions described are not acceptable, it changes the perspective of the facts by focusing on the actions of the victim instead of the accused, and it can give the impression that the victim allowed the assault to happen. That is, the excerpt above, as the one analyzed before, associates the victim's intimate violation to her act of "consenting" ("acabou cedendo"), casting her fear for her children as a mere circumstance of her submission ('por temer por seus filhos menores'). Furthermore, what she "consented" to was not linked directly to the actions of her attacker, but attributed to an almost unnatural force (his lascivious desire), which removes the blame from C.G. and places it on his uncontrollable lust. In other words, this excerpt detaches the responsibility for the happenings from the accused and places it either on his partner's 'acceptance' or on his 'uncontrollable' impulses.

According to Figueiredo (2000, p. 190), by depicting a sexual assault as motivated by an uncontrollable sexual drive, this type of representation becomes "disconnected from social issues such as gender violence, domestic violence, gender asymmetry and the high level of social tolerance to the problem of violence against women". Figueiredo also points out that, considering that the majority of sexual aggressions are performed by men against women, children and people with some kind of disability, the cause of this type of crime is not uncontrollable desire, otherwise the victims' range would reach "anyone who is around, including men, which is not the case"(2014, p. 146). In the same matter, as pointed out by Erhlich in "Representing Rape", once the justice system characterizes, in their official statements, violent male actions as the result of uncontrollable sexual impulses, they license "a view of male sexuality and masculinity that portrays violent man as not being 'agents' of their own actions" (2001, p.58). In the case of the excerpt under analysis, the fact that the victim "consented" to this "agentless" desire due to her fear for her children was not recognized as reason enough for a conviction in the first trial.

We can find parts of the appellate decision which do not refer to the victim or to the intimate violation itself, and for that reason they are not eligible for this study. However, some of these parts present details of why C. G. was not convicted by the first instance court, hence details of what led the justice system to doubt the victim's words and not consider the jurisprudence that says: "The word of the victim, in sexual crimes, usually committed in secrecy, assumes fundamental importance to elucidate the facts and is ground to base the conviction when in consonance with the other pieces of evidence" (TJSC, Apelação Criminal

n. 0003715-84.2011.8.24.0078, de Urussanga, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 08-03-2018).

The following is one of these parts:

É bem verdade, contudo, que o exame pericial realizado à fl. 62 não constatou vestígios de emprego de violência ou de conjunção carnal recentes. E, também, a própria vítima esclareceu que a lesão detectada em seu braço ocorreu por ocasião de uma discussão com o apelante, evidenciando que não decorreu da violência supostamente empregada pelo apelante contra ela para forçá-la a ter conjunção carnal.

Example 4: Apelação Criminal n. 0001114-57.2016.8.24.0005 (p. 9)

There are a number of points to be considered regarding the last statement to understand how the textualization can create a certain narrative and lead to a decision based on this narrative, while ignoring details that were described in the text. These points are: a) the appeal court considered the results of the forensic examination¹², although they themselves state that D. A. F. eventually gave in to C. G's advances after his use of force. On the basis of lack of forensic evidence, they questioned the reliability of her words, even though the crime occurred days before she called the police, hence any forensic evidence was compromised or lost. Moreover, according to Sommers (2007, p. 271), genital injuries occurs in around 50% to 60% of the rapes against women, which makes the argument of lack of evidence debatable, since the decision is considering the results of forensic exams as absolute, disregarding C.G and D.A.F's existing relationship; b) The appeal court says that the injury in her arm was not valid as evidence of rape because it was caused "as the result of an argument", consequently acknowledging that C.G. assaulted D.A.F during a fight; the court uses the defendant's violent act as a reason for not convicting him because it happened before the rape; c) her injury was described, as I have already mentioned, "as the result of an argument", which means that, although they acknowledge the aggression, they do not say explicitly that it was C.G who caused the injury, rather they attribute it to the argument itself. This way, as I analyzed in the previous statements, they free C.G. from being responsible for his actions, although they are implicitly connected to him.

 $^{^{12}}$ In the following paragraph they considered how the forensic exam could be compromised due to the facts pointed by this analysis.

As I have already mentioned, appellate decision 1 refers to precedent that states that in rape trials the victim's words are valid as evidence. Although jurisprudence on this matter is included in this appeal decision, the first instance sentence considered that the complainant's words were not enough to convict the defendant. The victim's statement is the following:

"eu disse para ele que não queria ter relações sexuais, porque do jeito que ele estava não tinha condições; ele dizia que eu estava saindo com outro, por isso não queria mais nada com ele; de madrugada, ele tentou de novo, eu falei que não; daí ele segurou os meus braços, apertou, daí para eu não ficar gritando, por causa das três crianças que dormem no quarto ao lado, deixei;"

Example 5: Apelação Criminal n. 0001114-57.2016.8.24.0005 (p. 8)

"eu mantenho a afirmação, não foi consentido, pra mim foi constrangimento; naquele dia eu chorei bastante, eu me obriguei a deixar por causa das crianças; se eu ficasse recusando, ele ia fazer "barraco";"

Example 6: Apelação Criminal n. 0001114-57.2016.8.24.0005 (p. 8)

"eu me senti constrangida a manter relação sexual para não acordar os meus filhos, para não haver escândalo; ele prendeu o meu braço, eu falei para ele parar, me senti praticamente obrigada, porque ele me segurou, retirou a minha roupa; ele dizia que eu ia ter relação pra provar que não estava saindo com outro; ele me agarrou e tirou minha roupa a força."

Example 7: Apelação Criminal n. 0001114-57.2016.8.24.0005 (p. 8)

It is important to question the weight that the justice system really gives to the victim's words in this type of case, because if they had considered her words as reliable, they would have had sufficient evidence to convict the defendant of rape. Instead, the first instance court acquitted the defendant on the basis of lack of physical evidence produced after forensic examination. However, studies show a low percentage of accuracy in physical tests that only rely on the presence of injuries (Sommers 2007, p. 271). As proposed by Cruz (2002), the criminal justice system could use a more trustworthy alternative, for example, expert psychological evaluation of the victims as evidence in criminal trials involving rape. Cruz argues that physical examination can fail to detect evidence of violence (as mentioned previously), and she also points to the concrete difficulty of carrying out this type of tests due

to the poor conditions of the Medico-Legal Institutes in various Brazilian cities. Moreover, Cruz affirms that victims of rape can present symptoms of post-traumatic stress disorder, depression, feelings of guilt, fear, and other psychological effects of the violence, including suicide attempts. She argues that, independent of the gender and age of the victim, sexual violence can result in psychological disorders that can be confirmed by qualified professionals, making psychological evaluation a viable piece of evidence.

Cruz (2002) argues that her proposal has legal support in two articles of the Brazilian Code of Criminal Procedure: "Art. 159 - The forensic tests and other exams will be carried out by an official expert, with a college degree"; and "Art. 160 - The experts will produce a report, where they will describe in detail what they have examined, and will answer the questions put to them". However, as mentioned by the author, it depends on legal practitioners to request psychological evaluations. Considering all that, if the justice system claims that in rape trials they accept the words of the victim, but mostly consider physical evidence, then the jurisprudence that states that the victim's words should function as evidence is applied only when the judge's personal views allow it. Moreover, facing the absence of physical evidence, trials for rape that count only on the victim's words will be left to the decision of the single judge and his/her perception of what qualifies as "real rape", as in Appeal #1.

In her book "Real Rape" (1987), Susan Estrich presented her definitions of real and simple rape, definitions which she believes are used by the criminal justice system when judging cases of sexual assault. Estrich argues that there is a difference in how power institutions (such as the police and the criminal justice system) apply the law, depending on the case. According to her, to the criminal justice system a "real rape" is the one in which the victim was attacked violently by a stranger in the street, for example. However, the cases that fit this rape myth, in which the main defining factor is physical violence, are in fact less common than what is seen as "simple rapes", for instance, rapes committed by people who are familiar with the victims, and which usually do not require the use of physical violence. As she mentions, "simple rapes" are the most frequent ones, although they are less reported by the victims, and when reported lead to fewer convictions. Figueiredo (2000, p. 189) also discusses the use of these classifications of rape and how they affect the cases in court, stating that:

Judicial discourse makes use of several prototypes to help categorise rape cases and their participants, such as the 'real rape', the 'true victim', the 'typical rapist'. The prototypical cases are seen as serious and as deserving severe punishment. Events and participants that shade away from these central, core examples (e.g. marital rape, date rape, rape of sexually experienced women) are seen with disbelief and suspicion, and frequently end up in acquittals or short sentences.

Furthermore, a research done by Pimentel & Schritzmeyer (1998) reveals that in the majority of the analyzed rape cases, weapons and other objects were not used by the aggressors to carry out the crime, which led the authors to believe that in cases of rape, the overwhelming power of men, through psychological violence and intimidation, is the main factor to neutralize women, and frequently involve no physical resistance. We see that fear and intimidation were mentioned in the victim's statement in Appeal #1. However, it was insufficient to lead to the imprisonment of the defendant, despite the existence, and even the citation, of jurisprudence that recommends attributing importance to the victim's words in rape trials.

According to Ehrlich (2001), although the law recognizes that what separates sex from rape is consent (if it was given or not), the law has no validity if those who apply it in court are driven by their own beliefs, stereotypes and myths about rape. These individual beliefs, resulting in decisions that validate or not the victim's words, create a difference between the law as written and the law as applied. Moreover, the rape mythology maintains a cycle in which androcentric assumptions are employed in the discourse and the decisions of the justice system through human representatives of the state (i.e. magistrates), consequently feeding to society a decision accepted as 'truth', because it was produced and legitimated by legal practitioners who hold a position of power and influence.

The use of a rape mythology in courts of law highlights the need to discuss how the victims of sexual crimes are portrayed in these legal environments, which generally expect the use of violence to validate the words of victims. As previously argued, in Appeal 1, despite the fact that D.A.F. made it clear that she did not want to have sexual relations with C.G., the court insisted on physical evidence to prove the use of violence, and therefore lack of consent. Cruz (2002) suggests that what the justice system sees in cases in which the victim did not scream or struggle to free herself from the offender, even if this would put her

life or the lives of others at risk, is that in the end the woman consented, or else she would have done everything in her power to resist and to make it clear that she did not want it.

One of the perspectives presented by Cruz regarding the need for the victim to prove in court that she resisted to the utmost of her strength, is that in other crimes, such as robbery or kidnapping, the advice to potential victims is not to resist, so as not to risk their lives. According to Cruz, this is not applied to rape victims, since women who give in to rape are treated as woman who consented at some level.

Ehrlich (2001, p. 67) also discusses judicial decisions that were based on "lack of resistance". She argues that:

The 'utmost resistance standard' is the primary ideological frame through which the events in question and, in particular, the complainants' actions are understood and evaluated. This (re)framing functions to characterize the women as not 'resisting to the utmost' and ultimately (re)constructs the events as consensual sex, thus protecting the interests of the defendant.

Analyzing rape trials, Temkin, Gray and Barrett (2016) observed that the stereotype of a "real rape" expects that 'real victims' will have injuries caused by the struggle to defend themselves, ignoring the fact that fear paralyzes most victims. Further in the same article, they refer to a case of marital rape in which the discourse of the defense emphasized a number of times that the defendant and the complainant were married, referring to the assault as "marital relations" and implying that it was not really rape.

The requirement for physical evidence of violence to prove rape is also present in the Brazilian Penal Code. When the crime of rape is defined as "to constrain someone through the use of force or major threat", with the objective of having sexual intercourse (Art. 213 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40), the law is determining that lack of consent is not enough to typify rape, unless it involves the use of violence or the use of threatening objects (such as guns or knives).

Regarding TJSC's decision in Appeal 1, it is important to mention that it did consider the complainant's words, otherwise they could change the paragraph of the acquittal to what the defense was requiring – a declaration that the rape had never occurred. In spite of that, what caught my attention in this case was not only how the textualization was constructed in

such a manner that the complainant was turned into an active participant in the actions that lead to the event, but the fact that the Brazilian Penal Code can help to acquit people who commit intimate violations, based on the lack of extreme violence towards the victims, ignoring that psychological trauma and paralyzing fear constitute violence as well.

4.2 APPEAL #2; DEFENDANT: L.V DE L.; CITY: SANTA CECÍLIA

Before I begin to describe Appeal 2, I would like to warn the reader about the contents included in this appeal. I am aware that a work of this importance to my academic qualification requires certain protocol; however, it would be insensitive and irresponsible not to announce beforehand that Appeal #2's content involves severe violence, in addition to the already difficult subject chosen for this study, marital rape. The following excerpts expose torture and graphic violence, and they may be disturbing for empathetic people.

In contrast to Appeal 1, appeal 2 refers to a case in which the accused was found guilty of rape in the first instance trial due to the presence of physical evidence. However, despite the physical evidence corroborating the verdict, in the appeal the defense requested that L.V., the culprit, be acquitted of the crime due to "lack of evidence" and "decay of the victim's right of representation", arguing that E. M. C., the victim, did not express the will to legally represent against the accused. The appeal court dismissed this argument since the victim had officially reported the rape to the police and contributed with the justice system during the trial. There was no doubt, in the eyes of the judiciary that the victim intended to pursue the case to the end. Aside from the victim's will to denounce the aggressor, the court presented jurisprudence that states that formal representation is not necessary if the offended notifies the police authority of their wish to report the crime.

In appeal 2, the appeal court focuses on the offender's request for acquittal, arguing that the evidence presented was not enough to convict him for the crimes of rape and torture. To discuss this central issue, the appeal decision presented in the 'report' section the facts narrated by the Public Prosecution.

A. I- No dia 14 de novembro de 2015, por volta das 9 horas da manhã, na residência localizada na Rua [...], neste Município de Santa Cecília/SC, o denunciado L. V. de L. constrangeu a vítima E. M. C., sua companheira, **a ter conjunção carnal** e **permitir** que com ela praticasse ato libidinoso consistente em sexo oral, mediante violência e grave ameaça.

B. Por ocasião dos fatos, o denunciado L. V. de L. ordenou que a vítima tirasse a roupa, amarrou suas mão e tornozelos na cama, amordaçou-lhe e, então, manteve com ela sexo oral e vaginal, sempre afirmando que iria matá-la.

Example 8: Apelação Criminal n. 0001418-34.2015.8.24.0056 (p. 4)

We can observe in Example 8 the same pattern that was pointed out in Appeal #1, in which the description of intimate violation attributes a conscious participation to the victim with the use of the material process "permitir", producing the impression that she was forced to act and to consent or authorize her violation, instead of being the passive and inactive receiver of the violent actions of her assailant. However, Examples 8 and 9 present a different perspective from Appeal #1, where we observed a lack of regard for the victim's words. In appeal #2, we can notice that there is recognition of the victim's feelings and suffering during the time she was being victimized by L. V. de L., and the legal text represents these feelings as caused by an active agent, the assailant. It is grammatically explicit in the appeal that the court holds the defendant responsible for each action and their consequences, including effects that are not physical.

- A. II- No dia 14 de novembro de 2015, entre as 9 e as 18 horas, na residência localizada na Rua [...], neste Município de Santa Cecília/SC, o denunciado L. V. de L., visando obter a confissão da vítima E. M. C., sua companheira, de que estava tendo relacionamento amoroso com outro homem, constrangeu-lhe com emprego de violência e de grave ameaça, consistente em afirmações de que a mataria, **causando-lhe intenso sofrimento físico e mental.**
- B. Para tanto, com a vítima **ainda** amarrada na cama, **depois de praticar contra ela o crime de estupro acima descrito**, o denunciado L. V. de L. inseriu no interior da vagina de E. M. C. um pedaço de madeira e, de posse de uma faca, lesionou o seio direito e a vagina da vítima.
- C. Não bastando, a cada corte que o denunciado L. V. de L. fazia na vagina da vítima E. M. C., também jogava acetona em cima do ferimento, aumentando seu sofrimento, além de ameaçar lhe causar mal injusto e grave consistente em atear fogo em seu órgão genital.
- D. Por fim, o denunciado L. V. de L., **não satisfeito com tudo o que já havia feito**, introduziu o frasco de acetona no ânus da vítima E. M. C., mantendo ela, desse modo, **sob**

intenso sofrimento físico e mental por aproximadamente 9 horas, tendo suas ações causado nela as lesões corporais descritas nos laudos de fls. 19/31.

Example 9: Apelação Criminal n. 0001418-34.2015.8.24.0056 (p. 4)

The main characteristic of these excerpts is the use of attributes to the physical and mental consequences suffered by the victim. The court points out, in various formulations, that the victim was under *intense suffering* not only regarding the torture, but also from the beginning, when describing how L. V. de L. raped her. It is important to mention that the court recognizes this suffering from the start because they are not applying a measurement only when describing the torture; in this appeal the magistrates recognize that when the defendant forced physical penetration, the intensity of the pain was as deep as the torture, since they applied the same attribute to both parts ("sob intenso sofrimentofisico e mental"). Additionally, the text is emphatic when pointing out the extension of the torture and the actions of L. V. de L. as never ending and cruel, with the use of "ainda", "não bastando" and "não satisfeito". This differentiates this report section from appeal 1 for the reason that it does not use the technical and formal language usually employed to narrate facts in the reporting section of appeals: it contains a sense of empathy and expresses outrage towards the cruelty. This view of the events also appeared in the vote section.

Ressalta-se ainda, no que tange à tortura, que a vítima suportou intenso sofrimento físico e emocional, porquanto o réu/apelante, com o objetivo de obter uma confissão acerca de eventual traição, efetuou cortes no seio e na vagina de E., jogando acetona nos ferimentos e ameaçando a todo momento atear fogo. Posteriormente, ainda introduziu na vagina da vítima um pedaço de madeira medindo 110 cm (cento e dez centímetros) de comprimento e 06 cm (seis centímetros) de diâmetro, e permitiu que as filhas menores de idade vissem a mãe no estado deplorável que se encontrava.

Example 10: Apelação Criminal n. 0001418-34.2015.8.24.0056 (p. 18)

The appellate decision reaffirmed the facts and reinforced the empathetic view of the victim's suffering, respecting her sexual dignity without further comments or judgments regarding the affair alleged by the defendant. We can see that in this excerpt that the court selects an active agent for the aggressions, and, through transitivity, we can identify the actor of the material processes as the defendant. In addition, the judges once again used the expression "ainda", reinforcing their view of the extension of the torture. Furthermore, the text acknowledges that the victim's terrible condition is made worse by her being seen by her

daughters in that state. This way, they portray a scene with an emotional impact that goes beyond the victim's personal experience, extending the traumatic experience to the perspective of the children witnessing their mother's abuse.

Moving from the report section to the vote section, and closing the discussion about the defendant's request regarding the "decay of representation", the appeal court expresses its view on the defense's claim that the evidence was not enough to convict L. V. de L. of the crimes of rape and torture. In the text, the appeal court states that the evidence was carefully examined and the request "was not deserving of acceptance", since all the physical evidence was clear and definite. Nevertheless, even though the court had enough evidence of the rape and torture, the word of the victim is also material to the conviction, according to the jurisprudence. This was also mentioned in Appeal #1, with the difference that the final decision in that appeal was to disregard the victim's words, which corroborates the idea that in order for the criminal justice system to give credit to the victim, the physical evidence presented has to be overwhelming, such as in Appeal #2.

Despite the court's recognition of the victim's suffering, it also worthwhile to analyze what is not being said here. During the discussion in Appeal #1 (Apelação Criminal n. 0001114-57.2016.8.24.0005), I briefly mentioned (citing Cruz, 2002) that the justice system lacked interest in pursuing the truth and, mostly, lacked interest in the victim. In the organization of the criminal justice system, the agents who should care for the best interests of the victim are the Public Prosecutors. In Appeal #2 (Apelação Criminal n. 0001418-34.2015.8.24.0056) it is said that the Public Prosecution denounced the defendant for the crimes of rape and torture¹³. Reading the statement of the accused in the police reports, we can see that he admits behaving violently against the victim, in the same event and in other situations as well. These violent conducts are recognized as crimes by the law.

- A. "[...] vive em união estável com E. M. C. há quatro anos; [...] que há dois meses está residindo em Santa Catarina [...]; que há cerca de um mês passou a desconfiar de um relacionamento extraconjugal de sua companheira; que desde então o interrogado **passou a ameaçar E. de morte** e por algumas vezes **tentou enforcar e esganar** ela para que contasse quem era a pessoa que estava se relacionando;"
- B. "[...] que devido a essa desconfiança, quando o interrogado saía para trabalhar,

¹³ Article 213, caput, c/c 226, paragraph II. And article 1°, line I, paragraph "a", of the Law n. 9.455/97,in accordance with article 69 of the Penal Code.

fechava a porta e colocava um cadeado pelo lado de fora, impedindo que a vítima saísse de casa durante a noite."

- C. "[...] que diante disso o interrogado **passou a ameaçar e a bater com o pedaço de pau na cabeça de E**. para que ela apontasse onde ficava a casa de W."
- D. "que o interrogado afirma que também **enforcou** E. e **desferiu tapas** em seus seios;"
- E. "que o interrogado alega que **amarrou o braço da vítima ao seu** com um fio de luz para poder dormir e para que ela não saísse de casa;"

Example 11: Apelação Criminal n. 0001418-34.2015.8.24.0056 (p. 14)

It is worth mentioning again that this deposition was given by the defendant in the pre-trial phase, in his statement to the police, before the Public Prosecution started the criminal procedures against him. From his own words, we can observe a series of crimes established by the Brazilian Penal Code that were not included as counts in the trial: threat, forced confinement, and physical injury.

• Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.¹⁴

- Art. 148 Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:
 - o Parágrafo 1:
 - I Se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;
 - V Se o crime é praticado com fins libidinosos.
 - o Parágrafo 2:

Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.¹⁵

• Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

¹⁴ Art. 147 - Threatening someone by word, writing or gesture, or any other symbolic means, to cause them unjust and severe harm. Penalty - imprisonment, one to six months, or a fine.

¹⁵ Art. 148 - To deprive someone of their freedom, through kidnapping or false imprisonment: Paragraph 1: I - if the victim is elder, offspring, spouse or partner of the agent or older than 60 (sixty) years; V - if the crime is committed for libidinous purposes. Paragraph 2. If the victim, by reason of ill-treatment or the nature of the detention, results in serious physical or moral suffering: Penalty - imprisonment, from two to eight years.

o Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004) Parágrafo 9 - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. 16 (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

As we can see in the analysis of Appeal #2, the judicial text has a tone of empathy towards the victim's anguish and suffering during the rape and torture session; the same, however, did not happen regarding the situation before the crime was committed, because the appeal judges make no reference to the fact that the defendant had a recurring violent behavior towards the victim (this information is mentioned by the defendant himself in his statement, as we can see in Example 11), with the exception of the crime of threatening the victim's life, which is mentioned throughout the entire text. According to personal information obtained from lawyers, considering that the defendant admitted these crimes in the police depositions, the Public Prosecution had enough material to denounce L. V. de L for them. However, analyzing the facts and the discourse of the defendant himself, it becomes clear that the Public Prosecution failed to denounce L. V. de L. for these other crimes. From a critical view, the fact that the Public Prosecution only accused the defendant of the crimes of rape and torture, and that he was sentenced to only eleven years and four months of imprisonment when a series of other crimes had also been committed, conveys a message that his violent behavior was acceptable in the eyes of the legal practitioners until it reached the point of merciless violence.

Furthermore, it is also important to discuss the ease with which the defendant describes his actions. Through transitivity, we can observe that every action in the description of the rape and torture was attributed to L. V. de L as the main actor in the material processes that compound his narrative ("tentou enforcar e esganar"; "passou a ameaçar e a bater", "enforcou", "desferiu tapas", "amarrou o braço da vítima"). He did not attempt to separate himself from the actions by using passive forms of description, for example. Rather, he seemed to acknowledge his behavior in such a manner that it becomes almost 'natural',

¹⁶ Art. 129. Offending the bodily integrity or health of others: Domestic Violence (Included by Law No. 10,886, 2004) Paragraph 9. If the injury is committed against elders, offspring, sibling, spouse or partner, or with whom he / she coexists or has cohabited, or prevailing the agent of domestic relations, cohabitation or hospitality: No. 11,340 of 2006). Penalty - detention, from 3 (three) months to 3 (three) years.

apparently unaware of the severity of what he did, which makes him appear unconcerned about the consequences. Indeed, the actions that he described so naturally were not denounced as crimes by the Public Prosecution, who focused exclusively on the crimes for which he was convicted, and, for that reason, there were no legal consequences for those other violent acts. Nevertheless, the fact that his violence towards the victim is narrated this way demonstrates that his personal experience reflects the ordinariness with which violence against women is seen by many men. On the theme of marital rape, Couto and Schraiber (2011, p. 177) comment that: "in this process of naturalization of the social, categories such as 'instinct', 'impulsiveness', 'fatality' and 'destiny' are adopted to make sense of the aggressions perpetrated against the companion wives (Couto et al., 2007), which, consequently, helps to cover up the identification of these actions as violence (Rosa et al., 2008)".

4.3 APPEAL #3; DEFENDANT: A. D. R. S.; CITY: ITAJAÍ

In this case, the defendant is accused of forcing the victim to perform oral sex after trying to penetrate her, causing injury and bleeding. As with the cases previously analyzed, this appeal was requested by the defendant claiming the non-existence of evidence of rape and also the "decay of the victim's right of representation". He was given a sentence of seven years and seven months in the first trial for the crimes of rape and threats against the life of the complainant N. D. S. D. S (Art. 147 - Threatening someone by word, writing or gesture, or any other symbolic means, to cause them unjust and severe harm), but was granted the right to appeal in liberty, meaning that he could wait for the second trial without being imprisoned. This decision was justified with: "the requirements authorizing his pre-trial detention are absent, according to arts. 312 and 313 of the Criminal Procedures Code" (Apelação Criminal n. 0003697-62.2015.8.24.0033, de Itajaí, p. 4). The first article used to prevent the Defendant's immediate arrest, art. 312of the Criminal Procedure Code, determines that: "Pre-trial detention may be ordered as a guarantee of public order, economic order, for the convenience of criminal instruction, or to ensure the enforcement of criminal law when there is evidence of the crime and sufficient evidence of authorship." Moreover, according to art. 313 of the same Code, paragraph III ("if the crime involves domestic and family violence against women, children, adolescents, the elderly, the sick or people with disabilities"), the preventive detention should be decreed "to ensure the execution of urgent protective measures". That means that the judge in the first trial convicted the defendant for the crimes he was charged with (rape and threats against the life of the complainant), but

evaluated the evidence as non-sufficient to maintain him in prison while waiting for the appellate decision, as art. 312 of the Code for Criminal Procedure determines, and did not consider that art. 313 of the same Code recommends pre-trial detention in cases of domestic violence.

Moving to the vote section of the appeal, the judges did not accept the defendant's request for the extinction of criminal liability regarding the lack of representation of the victim, since she demonstrated her will to formally denounce the defendant A. D. R. S to the police force for the crimes of rape and threats against her life. The appeal judges, then, proceeded to discuss the defendant's request for the quashing of the first instance sentence and his consequent acquittal, stating that the evidence of his authorship was absent. The facts were exposed in the report as such:

"A vítima declarou que o réu, quando estavam prontos para dormir, se jogou sobre a depoente, lhe estrangulou e tentou manter relações sexuais, desistindo após sangramento, quando então lhe forçou a praticar sexo oral:"

Example 12: Apelação Criminal n. 0003697-62.2015.8.24.0033 (p. 8)

We can observe in this excerpt that the actions were attributed to the defendant in the text by the appeal judges, with no passive forms and inactive agents in their portrayal of the events, meaning that this narrative establishes a specific agent for the material processes that took place when the crime of rape was committed. However, they refer to the defendant's act as "tried to maintain sexual relations", after describing his violence towards the victim, when it is clear that rape was also committed in this specific situation, resulting in the victim's bleeding. The appeal judges only used the term "forced" to refer to the oral "sex"; this results in the creation of a distinction between "sexual relations" and "oral sex" in the appeal. Moreover, although the court recognized the crime of rape, there is in this excerpt a normalization of this crime when they refer to it as "to maintain sexual relations" and "to practice oral sex", a pattern that we could observe in other examples in this study.

Figueiredo (2000, p. 70) explored this idea in her thesis, arguing that "The use of affectionate and erotic terms [in judicial decisions in cases of rape] puts the assault into a framework of consensual sexual acts, backgrounding the violence and unilaterally of the act". In this way, the lexical choices portray the crime as related to sexual acts, a representation that should only be used when there is consent and pleasure for the people involved. When referring to rape the judiciary should use terms that point directly to the victim's intimate

violation, focusing on issues such as the use of force, psychological violence, coercion, constraining, and other actions committed by rapists and sexual predators as a result their sense of ownership over their victims and their bodies, rather than directing the discussion towards a figurative version of sexual acts that expresses a distorted view of sexuality in general.

Moving forward, my analysis goes on with the investigation of the lexical choices made in the depositions, since the evidence in this case included the statements of the victim and witnesses, according to the jurisprudence cited in Appeal #1 ("The victim's report has extreme relevance and probative value, authorizing the origin of the complaint when the statements are in harmony with the other elements of the process." Our first analysis will be based on the complainant's testimony.

- A. "Que o réu era agressivo, "mas até aí achava normal". Que ele foi ficando mais agressivo, até que em uma sexta-feira ele lhe violentou. Que estavam prontos para ir dormir. Que ele falou algo e a depoente respondeu. Que em seguida ele se jogou em cima da depoente, **lhe estrangulou e lhe batia muito**. Que a ameaçou. Que se rendeu e parou. Que ele fez a depoente praticar sexo oral."
- B. "Que ficou em casa acuada no final de semana. Que na segunda ele pegou um fação e andava de um lado para o outro dentro de casa, lhe ameaçando, dizendo "vocês vão me pagar".
- C. "Que contou com a distração do réu e fugiu para casa de sua filha. Que ficou uma semana na casa de sua filha. Que o réu tentou contato, mas negava voltar para casa. Que pediu para o réu sair de casa, mas ele não saia. **Que tomou a atitude de ir com os policiais para retirar ele de casa.** Que os vizinhos queriam linchar ele. Que ele ameaçava e gritava para os vizinhos."
- D. "Que ele era agressivo desde o início do relacionamento, mais com palavras. Que essa foi a única vez que ele a violentou. Que na hora sangrou e ele parou de lhe estrangular. Que ele rasgou suas roupas. Que ele tentou penetração e depois fez a depoente fazer sexo oral, puxando pelos cabelos. Que ele dava socos e tapas. Que se sentiu violentada, porque pedia pra ele parar, mas ele não parava, estava transtornado e dizia "agora você vai me pagar". Que tem medo do réu."

_

¹⁷Apelação Criminal n. 0003697-62.2015.8.24.0033

Regarding transitivity, this testimony counts with clear material processes in the victim's portrayal of the defendant's violent actions, with A. D. R. S., the accused, recognized as the main actor in these processes. There are no passive forms of description in which the happenings are displayed as "something was done", for instance; the victim identifies the aggressor as the main agent when she says that "he tore her clothes off" or "he gave punches and slaps". In addition to the material processes, we can identify the presence of a mental process in the final words of her statement, when she says that she "felt" violated. This same happened in Appeal #1, when the victim declared that she felt constrained/coerced (Example 7), meaning that the court's portrayal of the violence projects the material process (what the defendant did) as phenomenon of a mental process (how the complainant felt).

I discussed earlier in the analysis of Appeal #2 the normalization of violent behaviors in the discourse of complainants and defendants. In example 13, the victim expresses this in a more explicit way, saying that she considered the verbal abuse from her partner as 'normal'. A second example of the normalization of violent behaviors in this Appeal comes from the defendant's mother:

- A. "Que ele é trabalhador e não sabe de outros processos ou de histórico de violência, **mas que ele é nervoso**."
- B. "Que, perguntado se ele era ciumento, falou que não sabe, mas que **todo homem é um pouco ciumento**."

Example 14: Apelação Criminal n. 0003697-62.2015.8.24.0033 (p. 12)

These two examples, produced by the complainant (Example 13) and the defendant's mother (Example 14), represent more than a personal view of a particular man and his character, since they reproduce the speakers' social view of masculinity and what they consider normal in terms of 'typical' male behavior. The generalization of violent male behavior in this attributive clause ("todo homem é um pouco ciumento") and the previous one from the victim ("but until then I thought it [the violence] was normal") is a reflection of a social problem imprinted in people's perception of reality as a truth ('men are naturally violent'), and also a reminder that the naturalization of violent behavior in men is also a matter of public health.

According to a survey from IPEA (2014) cited in the introduction of this work, 21,5% of the Brazilian population agrees totally or partially that "it is in the masculine nature to be violent" 18. The presupposition that male violence is a natural behavior gives the idea that this is something that cannot be changed as it appeals to a major force that is outside of human control. The female perception that this is only natural does not mean that women consciously agree with male violence, but rather that they are used to or accept it because it is part of their socialization in an androcentric society. In this sense, Bourdieu (2001, p.35) explains that "the dominated apply categories constructed from the point of view of the dominant to the relations of domination, thus making them appear natural", meaning that this is a consequence of patriarchal societies in which women are raised under the belief that men are (and should be/remain) the dominant beings, consequently having the right to act as they wish because "that is what men do". In a theoretically liberal country such as Brazil, the normalization of violent male behavior results in 52% of assaulted women not seeking any form of help, and also in the fact that, according to the ONU Mulheres Brasil 19, our femicide rate is the fifth highest in the world.

Regarding the defendant's deposition, his claims tried to deny the facts in their entirety:

"Que é totalmente falsa a denúncia. Que a vítima fez a denúncia para lhe prejudicar. Que ela abandonou o lar. Que não lembra da data deste fato. Que não é verdade que teria forçado a vítima a sair da residência. Que gostava muito da vítima, até que descobriu uma traição. Que não ameaçou a vítima. Que foi ameaçado desde o momento em que passou a residir com a vítima. Que a vítima saiu de casa porque descobriu a traição dela. Que depois ela voltou para casa. Que ela falou para sua mãe que ela "teve que fazer isso para que o interrogando não saísse morto da casa dela". Que "isso" seria o boletim de ocorrência. Que tinha uma pessoa "na frente" que lhe ameaçou de morte e ele era considerado o "manda-chuva" da vila. Que todo mundo tem medo dele. Que continuou a morar na residência porque não tinha pra onde ir. Que essa pessoa que lhe ameaçou era uma das pessoas com que a vítima lhe traiu. Que chegou aos Seus ouvidos que se não saísse da casa em uma semana iriam lhe matar. Que "demoliram" seu carro. Que não "tocaram fogo na casa porque a casa era dela". Que ela

¹⁸Ipea/SIPS Tolerância social à violência contra as mulheres. 2014. (p. 21)

¹⁹https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/(Access in September, 2019)

voltou pra casa depois que o interrogando foi preso (fl. 159)."

Example 15: Apelação Criminal n. 0003697-62.2015.8.24.0033 (p. 8)

In the next subsection I will discuss how defendants' attempt to damage the victims' reputation in rape trials, as it happened in the texts previously analyzed in this study. Right now, however, we can discuss the portrayal of the events, including the defendant's claim of having been "betrayed" by the victim. The main characteristic of this testimony is his focus on his own claims, instead of on what was in question. In his statement the defendant did not address the rape allegations beyond the first two sentences denying the accusations, applying first an attributive relational process in the very beginning of his statement ("the complaint is totally false") and a material process ("The victim filed a complaint to harm him"), in which the complainant becomes the actor in the clause, with the objective of undermining the defendant. We can notice in his words that he did not participate in any of the narrated actions, creating for himself the picture of an observer, and sometimes of the main victim of the doings of others. Moreover, the defendant says that he does not remember the date of the facts, which can be seen as a strategy to deflect the questions that were made about that day. Susan Ehrlich (2001, p. 43) also presents this idea, writing that "According to Drew (1992: 481), in the context of courtroom discourse, an answer such as 'I can't remember' not only avoids confirming what is proposed in the question, but also avoids disconfirming it: that is, the witness thereby avoids directly challenging or disputing a version proposed by the attorney, but nevertheless neutralizes that version." By avoiding specific questions about the day of the crime, intentionally or not, the defendant had the opportunity to expose his elaborate story, which the court described as "totally unrealistic²⁰".

4.3 THE "IMMORAL" COMPLAINANTS

During the development of this work I noticed a common strategy in the three cases I analyzed: The complainants' alleged infidelity. The claims of infidelity were used to justify the violent actions performed by the defendants, and to undermine the complainant's reliability in court. We will now discuss how the appeal decisions referred to the issue of the alleged infidelity, and how the complainants were represented.

²⁰ "Os fatos narrados nos citados documentos de fls. 127 e 129 parecem totalmente fantasiosos, porque um relata que a vítima estaria caluniado o réu, imputando-lhe o crime de tráfico e o outro que ela teria deixado o lar conjugal e então o réu teria ouvido a vítima mantendo conjunção carnal na casa vizinha, o que sequer seria possível, já que a prova testemunhal descreve que ela foi para casa de sua filha logo após conseguir fugir do lar." Apelação Criminal n. 0003697-62.2015.8.24.0033, p. 12

- "Que, C.G. é alcoólatra e está suspeitando que a declarante está lhe traindo com outro homem;"
- "fomos dormir e ele começou a tentar, eu disse para ele que não queria ter relações sexuais, porque do jeito que ele estava não tinha condições; ele dizia que eu estava saindo com outro, por isso não queria mais nada com ele;"

Example 16: Appeal #1 - Apelação Criminal n. 0001114-57.2016.8.24.0005 (p. 8)

In Appeal #1 the defendant's claim of infidelity was exposed by the complainant in her depositions. According to her, these accusations were used as a psychological weapon to force her to "prove" her fidelity by "having sex" with him. In the same document, we can find other instances of psychological violence from the defendant in the form of threats against the victim's life, while accusing her of infidelity, such as the in following example:

Que, no dia [date], por volta das [time] C. levou a declarante ao trabalho e **como a** declarante se recusou a beijá-lo ele passou a lhe acusar dizendo que tinha algum homem os observando; Que, em seguida C. voltou para casa, mas logo telefonou para a declarante dizendo 'vou matar você e quem estiver contigo'.

Example 17: Appeal #1 - Apelação Criminal n. 0001114-57.2016.8.24.0005 (p. 11)

This type of accusation, followed by the forced "consent" to sexual advances, is not an isolated case. Dantas-Berger's research (2005, p. 426) showed a similar result. She argues that the women she investigated "consented" to forced sex due to fear of other forms of violence from their partners: "overall, despite trying to 'resist' - saying no – they ended up by 'giving in' to sexual intercourse, sometimes for fear of physical aggression, loss of financial support or accusations of infidelity".

However, the claims of infidelity in the analyzed cases were not limited to the moment in which the crime was committed. The defendants in Appeals #2 and #3 presented these suspicions as a way to discredit the complainants' image as victims and to raise doubts about their character. An example is the discourse of the defendant in Appeal #2. Regarding the crimes for which he was convicted (Rape and torture, art. 213, caput, c/c art. 226, item II, both of the Penal Code, and art.1, item I, item "a", of Law no. 9,455/97), his discourse changes from presenting himself as the author of other forms of violence, always justified by his suspicions ("[...] passou a ameaçar E. de morte e por algumas vezes tentou enforcar e esganar ela para que contasse quem era a pessoa que estava se relacionando"), to the position of a victim of adultery who was framed for crimes committed by another man.

"que quando chegaram em casa E. começou a chorar e contou que durante a noite a pessoa com quem ela estava se relacionando chegou na casa e ela abriu a porta; que manteve com essa pessoa relações sexuais no sofá e na cama; que E. contou que tal pessoa seria W., que mora próximo ao [ponto de referência]; que após disse que não manteve relação sexual com W., mas que ele a teria machucado muito, introduzindo um pedaço de pau em sua vagina; que para isso ele teria colocado creme na madeira e introduzido várias vezes em sua vagina, bem como colocado acetona e ameaçado atear fogo em sua vagina; que diante disso o interrogado passou a ameaçar e a bater com o pedaço de pau na cabeça de E. para que ela apontasse onde ficava a casa de W. [...] que depois que chegou em casa, ingeriu cachaça; que o interrogado alega que por volta de 11h00min de hoje, após a briga que teve com E., manteve, a pedido dela, relação sexual"

Example 18: Apelação Criminal n. 0001418-34.2015.8.24.0056 (p.15)

During the trials the defendant stated:

"ela me contou "foi, eu fiquei com ele, eu disse para seu irmão e seu primo que ele quebrou a porta, mas fui eu que abriu"; [...] o que eu fiz com ela foi dar um tapa nela, e puxei pelos cabelos, queria arrastar para fora e trazer no hospital ou na delegacia, mas ela não quis; não cheguei a torturar ela em momento nenhum; que a filha viu, a mais velha, eu batendo nela; que não manteve relação sexual contra a vontade dela; ela já estava machucada, só não estava inflamada, estava com a orelha roxa; ela disse que foi o amante"

Example 19: Apelação Criminal n. 0001418-34.2015.8.24.0056 (p.15)

In his statements to the police and during the trial, the defendant insisted that the victim admitted she was having an affair and the man she was supposedly seeing (identified by him as W.) was the author of the crime of torture. In his story, L. V. de L. also included details, as his wife crying while telling him about this other man, the neighborhood where "W." lived, and that he tried to take the victim to the hospital after she was tortured by "W.", but she refused to go. To justify the presence of sperm in the pieces of physical evidence collected, the defendant declared that after the argument (which included the violent acts he told to the police about), he only had sexual intercourse with the victim after she asked him, in spite of her severe injuries. Throughout his defence, L. V. de L. spoke as if his violence was justified by his goal to extract from the victim the confession of an alleged infidelity, while trying to undermine the victim's reputation by converting the image of a victim of

barbaric crimes such as rape and torture, into the figure of a manipulative liar who was trying to hurt him.

A similar allegation was made by the defendant in Appeal #3, in which he claims that the victim made the accusation of rape to harm him, inverting the positions of victim/assailant. As seen in Example 15, his entire defense was based on his claims of infidelity and the existence of a person who represented danger to him. In this Appeal, we can see once again (as we could observe in Appeal #2) the representation of the victim as someone who broke the defendant's heart and exposed him to danger by betraying him with a person who was trying to physically harm her husband.

The fact that this type of argument is used in courts of law by different men accused of the same crime (in this work, rape) leads us to consider that violent man, capable of violent crimes, may not necessarily consciously know that their words have more weight than their wives'. However, they try to take advantage of the damage that an image of promiscuity and infidelity can do to a woman's character, even in the presence of physical evidence of violation. They not only try to harm the victims' reputation; they count on it as their primary line of defence.

5 FINAL REMARKS

This study came from the need to investigate how the justice system in Santa Catarina deals with cases of marital rape, in which the victims are adult women in a relationship with the perpetrators of the crime. The main interest was to investigate how judges, in their use of language, in their discourse, interpret the concept of consent. From this objective, the analysis resulted in the identification of valuable points to develop further discussions on this subject. First of all, I noticed the low numbers of appellate decisions registered under article 213 of the Penal Code²¹ (rape) that involved romantic partners, considering that only three cases were found among 61 appeals on rape judged between January and June of 2018. Unfortunately, that does not mean that this type of crime is rare. According to a research from Agência Patricia Galvão in 2015, 47% of the interviewed young women and adolescents reported that they had at some point been forced by their partners to have intercourse²². The real number of women who are forced (through physical or psychological pressure) to

²¹ To coerce someone through violence or serious threat, to have sexual intercourse or to perform or allow to practice other lewd acts"

²²https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/08/ENOIS_meninapodetudo2015.pdf

maintain intercourse with intimate partners can never be pointed with accuracy due to certain characteristics of this type of rape, from lack of information about marital rape (and difficulty in realizing that what happened/is happening was/is abuse) to the victims' fear of disbelief and humiliation. Although the literature in general confirms that this type of abuse is one of the most common, the real numbers may never come to light.

Regarding transitivity, the analyzed excerpts revealed examples of normalization of violent acts performed by the defendants against the complainants. For instance, as seen in Example 1, the violent features presented by the reporting judges (through the use of force, holding [her] by the arm and removing her clothes) are circumstance of manner, while the material process is established through a verb (constranger) made vague by its double meaning (a physical one, "to constrain", and a psychological one, "to embarrass"). In the same example, the final material process that describes the alleged rape has the complainant as actor, instead of the defendant (teria constrangido-a a manter com ele conjunção carnal), inverting their places and attributing agency to the victim.

Regarding the discourses analyzed in this study, both from legal practitioners and from the lay participants (complainants, defendants and witnesses), the results showed a particular theme from each case. In Appeal #1, the judicial discourse revealed that the criminal justice system has an issue with the legitimacy of the crime of rape when there is no physical evidence of injuries in the victim's body. This analysis provides evidence for the debate about the use of rape mythologies in court decisions, since the appeals analyzed relied mainly on physical evidence, requiring physical injuries to identify rape, and thus disregarding other forms of coerciveness that are frequently used by men towards women, such as psychological manipulation and torture.

Other examples of rape myths appeared in the analyzed cases. While Appeal #1 showed that the first instance court relied in the belief that a 'real' rape leaves physical evidence and injuries in the victim's body, the discourse of Appeal #3 is unrealistic in relation to the reality of the crime of rape. In Appeal #3, despite the court's compassion to the victim's suffering, their romanticized lexical choices represent acts that constitute rape as 'sexual activities', such as in "maintain sexual relations" and "practice oral sex".

While the discourses of Appeal #1 and Appeal #3 relied, each one in its own way, on rape stereotypes, my analysis of Appeal #2 gravitated towards the defendant's discourse and the lack of interest by the Public Prosecution in accusing him of other crimes (threatening to

cause unjust and severe harm; to deprive someone of their freedom; to offend the bodily integrity or health of others) that he himself confessed during his police deposition. As described during the analysis, the fact that such crimes were mentioned without further consequences to the defendant conveys the message that his violent actions were acceptable in the eyes of law until the point of merciless violence. Moreover, my analysis also discussed the ease and naturalness with which the defendant described his violent actions.

From the readings that based my research, I could notice that the criminal justice system does not explore the idea of consent and psychological violence when dealing with rape, relying rather on stereotypes based on misplaced ideas of sexuality and physical violence. Figueiredo (2000, p. 34) explored this idea, arguing that:

This body of myths, stereotypes and ideological assumptions about male and female sexuality and gender relations has also been incorporated into statutory law and common-law, as well as in the discourse of legal practitioners (lawyers, judges, etc.). There is an interplay between legal discursive practices and broader social practices: cultural/ideological views of gender-sex relations shape legal practices and judicial texts, which in turn construct and reinforce commonly held views of sexual and social behavior (Edwards, 1996).

Considering that, comes the necessity to question what the justice system believes rape is about. Although the courts recognize the crime of rape in some cases, there is also a normalization of these acts when legal decisions refer to forced sex with terms such as "maintain sexual relations", "practice oral sex", "sexual crime", or any other form of description that reinforces to the reader that what happened in these cases was about sex, and not about violence and abuse.

REFERENCES

ANDROCENTRISM. (2013). Feminist movement builder's dictionary (2nd ed.). JASS. Retrieved from https://justassociates.org/sites/justassociates.org/files/feminist-movement-builders-dictionaryjass.pdf.

BOURDIEU, P. Masculine Domination. Stanford, CA: Stanford University Press, 2001

CERQUEIRA, D., COELHO, D. DE S. C., Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2014

CERQUEIRA, D. et al. Atlas da violência. Rio de Janeiro: IPEA; São Paulo: FBSP, 2018.

COACCI, T. A Pesquisa com Acórdãos nas Ciências Sociais: algumas reflexões metodológicas. Revista Mediações, p. 86-109. 2013.

COUTO, M.T, e SCHRAIBER, L.B. Representações da violência de gênero para homens e perspectivas para a prevenção e promoção da saúde. In: GOMES, R. (Orgs.). Saúde do homem em debate [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2011, pp. 175-199.

CRUZ, R. A. A prova material nos crimes sexuais. Revista do Ministério Público / Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, n. 53, p. 185-203, maio/set., 2004.

DANTAS-BERGER, S.M.; GIFFIN, K. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 417-425, Apr. 2005.

EHRLICH, S. Representing rape: Language and sexual consent. London & New York: Routledge, 2001.

EHRLICH, S., EADES, D., AINSWORTH, J., Discursive constructions of consent in the legal process. Oxford, UK; New York, NY: Oxford University Press. 2016.

FAIRCLOUGH, N. Language and power. London: Longman. 1989.

FAIRCLOUGH, N. Critical discourse analysis as a method in social scientific research. In R. Wodak & M. Meyer (Eds.), Methods of Critical Discourse Analysis (pp. 121–138). London: Sage.2001.

FAIRCLOUGH, N. Critical discourse analysis: The critical study of language. Second edition. Routledge. 2013.

FIGUEIREDO, D. C. Victims and villains: Gender representations, surveillance and punishment in the judicial discourse on rape, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

HALLIDAY, M.A.K. & MATTHIESSEN, C. An Introduction to Functional Grammar. 2004

NIEMI, J. Gender and Criminal Law Policy. Finland: Turunyliopisito University of Turkun.2015.

NIEMI-KIESILÄINEN, J., HONKATUKIA, P., &RUUSKANEN, M. Legal Texts as Discourses. teoksessa Å. Gunnarsson, E-M. Svensson, & M. Davies (Toimittajat), Exploiting

the limits of law: Swedish feminism and the challenge to pessimism (Sivut 69-88). Aldershot: Ashgate. 2007.

OLIVEIRA, F. L. D.; SILVA, V. F. D. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. Sociologias, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 244-259, jan./jun. 2005.

PIMENTEL, S., & SCHRITZMEYER, A. L. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça. Revista USP, (37), 58-69. 1998.

TEMKIN, J., GRAY, J. M., & BARRETT, J. Different Functions of Rape Myth Use in Court: Findings from a Trial Observation Study. Feminist Criminology, 13(2), 205–226. 2018.

6 Appendix

6.1 Appeal #1

1

Apelação Criminal n. 0001114-57.2016.8.24.0005 Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES DE ESTUPRO (ART. 213 DO CÓDIGO PENAL), AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, COM ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DO CRIME DE ESTUPRO. RECURSO DA DEFESA.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDOS DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL, RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA LEI 10.826/03, QUE JÁ FORAM ATENDIDOS EM SENTENÇA, ASSIM COMO A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA AS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO APLICADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

POSTULADA A MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DO INCISO VII PARA O INCISO I DO ART. 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO QUE, EMBORA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO, REVELA DÚVIDA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO DEVIDAMENTE DECRETADA COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO AFASTADO.

PRETENSA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGENTE QUE AMEAÇOU SUA ENTÃO COMPANHEIRA DE MORTE, POR OCASIÃO DE DISCUSSÃO POR SI INICIADA E MOTIVADA POR CIÚMES. PALAVRAS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA QUE, ALIADA AOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES, BEM COMO DE SUA GENITORA, PRESENTE NO LOCAL DOS FATOS, TORNA INEQUÍVOCA A PRÁTICA DELITIVA. HIPÓTESE EM QUE A CONDUTA REÚNE

2

TODOS OS SUBSTRATOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

"O Estado de ira, de raiva ou de cólera não é capaz de excluir a intenção de intimidar e, por consequência, o crime de ameaça. Assim, uma vez cabalmente comprovadas a ocorrência do delito e sua autoria, torna-se impossível a absolvição pretendida" (TJSC, Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2012.014354-1, de Urussanga, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 05-02-2013)

ALMEJADA O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO, NOS MOLDES DO ART, 32 DA LEI 10.826/03. E SUBSIDIARIAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. CONDUTA PRATICADA EM FEVEREIRO DE 2016, APÓS O PERÍODO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. SÚMULA 513 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. OUTROSSIM. DO CIRCUNSTÂNCIAS CASO CAPAZES DEMONSTRAR QUE O APELANTE ESTAVA CIENTE OU, AO MENOS, ASSUMIU O RISCO DE TOMAR POSSE DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO RASPADA. DOLO EVIDENCIADO. BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A CULPABILIDADE DO AGENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

A mera alegação de que o apelante possuía baixo grau de escolaridade, desconectada de qualquer outro elemento, não tem o condão de afastar o dever geral de conhecer a lei e ter consciência do que é penalmente ilícito (art. 21 do Código Penal).

DOSIMETRIA. CRIME DE AMEAÇA. PEDIDOS DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL E DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "f", DO CÓDIGO PENAL, DEVIDAMENTE RECONHECIDA. ADEMAIS, APELANTE QUE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DO CRIME NA FASE POLICIAL OU EM JUÍZO. PENA MANTIDA.

REQUERIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

3

REQUISITO NÃO PREENCHIDO (ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL).

PEDÍDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. APELANTE REPRESENTADO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126.292/SP) ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL (AUTOS N. 0000516-81.2010.8.24.0048).

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO É, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001114-57.2016.8.24.0005, da comarca de Balneário Camboriú 2ª Vara Criminal em que é apelante C. G. e apelado M. P. do E. de S. C..

A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, bem como determinar que o juízo de origem intime o apelante para iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos e das condições impostas a título de suspensão condicional da pena. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Srs. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann e Des. Getúlio Corrêa. Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Gercino Gerson Gomes Neto.

Florianópolis, 08 de maio de 2018.

Desembargador Ernani Guetten de Almeida Relator

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público com atribuição para atuar perante a 1ª Vara Criminal da comarca de Balneário Camboriú ofereceu denúncia (fls. 57/59) contra Carlos Gerei pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 147 e 213 do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/06, e no art. 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03, nos seguintes termos:

Fato 1 - Do estupro

Primeiramente cumpre registrar que a vítima DAIANE ALVES FRANCO conviveu em união estável com CARLOS GEREI, por aproximados 04 anos, residindo ambas as partes na rua Alcides Kurth, n. 119, bairro Nova Esperança, nesta cidade.

Assim é que, no dia 07 de fevereiro de 2016, por volta das 03:00 horas, na rua Alcides Kurth, n. 119, bairro Nova Esperança, nesta cidade, após uma discussão, quando Daiane Alves Franco foi até o quarto da casa para dormir, o denunciado CARLOS GEREI, prevalecendo-se de relações domésticas e mediante uso de violência física - segurou a vítima pelo braço e retirou sua roupa -, constrangeu a vítima a manter com ele conjunção carnal.

A vítima tentou desvincilhar-se das agressões, contudo, temendo pelos filhos menores, não gritou por socorro, e, por isso, também não obteve êxito em cessar a violência sexual.

O exame pericial de lesão corporal registrou a existência de "escoriação linear com discreta crista hemática com 13mm de extensão na região anterior do terço proximal do braço esquerdo". (laudo pericial anexo), que condiz com a violência física utilizada para quebrar a resistência da vítima.

Fato 2 - Da ameaça

No dia 09 de fevereiro de 2016, por volta das 23:00 horas, na rua Alcides Kurth, n. 119, bairro Nova Esperança, nesta cidade, o denunciado CARLOS GEREI, munido de um revolver, calibre 32, marca Taurus, ameaçou matar sua excompanheira, a vítima Daiane Alves Franco, prometendo, assim, causar-lhe mal injusto e grave.

Fato 3 - Da posse ilegal de munição e de arma de fogo de uso restrito

Quando a guarnição da Policia Militar chegou ao local para apurar os fatos, o denunciado CARLOS GEREI mostrou para os policiais que escondia no armário da cozinha um revolver, marca Taurus, calibre 32, com numeração de série suprimida/raspada, de uso restrito, munida com três cartuchos (1 S&W e 2 CBC) ambas as munições calibre 32, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Guias de fls. 10/11).

Após a instrução do feito, a denúncia foi julgada parcialmente procedente para: 1) absolver Carlos Gerei do crime previsto no art. 213 do Código Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e 2) condená-lo ao cumprimento das penas de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de

detenção, em regime inicial aberto, e 03 (três) anos de reclusão, em também regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo cometimento dos delitos tipificados no art. 147 do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/06, e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

Atendidos os requisitos previstos no art. 44, incisos, do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada ao crime de posse ilegal de arma de uso restrito foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade.

Já a aplicada ao crime de ameaça foi suspensa, na forma dos arts. 77, 78, §2º e 79, todos do Código Penal.

Insatisfeita com a prestação jurisdicional oferecida, a defesa de Carlos Gerei interpôs a presente apelação, em cujas razões (fls. 212/238), quanto ao crime de estupro (art. 213 do Código Penal), almeja a modificação do fundamento da absolvição para o art. 386, I, ou 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em relação ao crime de ameaça, com base no art 386, III e VI, do Código de Processo Penal, postula sua absolvição por atipicidade da conduta e insuficiência de provas para a manutenção da condenação.

No que tange ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03), requer a declaração de extinção da punibilidade, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei 10.826/03. Subsidiariamente, postula a desclassificação de sua conduta para o crime previsto no art. 12 do mesmo Diploma.

Referente à dosimetria, pleiteia: 1) a fixação das penas no mínimo legal; 2) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; 3) a fixação do regime inicial aberto; e 4) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ao final, pugna pelo reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, bem como pela concessão do benefício da justiça gratuita.

6

Apresentadas as contrarrazões (fls. 282/289), os autos ascenderam a este Tribunal, oportunidade em que a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Dr. Lio Marcos Marin, manifestou-se pelo parcial conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 295/303).

Este é o relatório.

VOTO

Pertinente ao juízo de admissibilidade, tem-se que o recurso deve ser somente em parte conhecido.

Isso porque, embora a defesa tenha pleiteado a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua substituição por restritiva de direitos em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, bem como a fixação do regime inicial aberto para as penas de detenção e reclusão aplicadas, é possível observar que tais pretensões já foram atendidas em sentença, carecendo o apelante de interesse recursal nesses aspectos.

Inclusive, a mesma conclusão se chega quanto ao pedido de absolvição do crime de estupro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, formulado à fl. 261, uma vez que este foi justamente o fundamento levado em consideração na sentença para eximír o apelante da responsabilidade penal.

Ressalta-se, nesse sentido, que "O pedido que não gera qualquer benefício ao apelante não deve ser conhecido, por falta de interesse recursal" (TJSC, Apelação Criminal n. 0004006-52.2009.8.24.0079, de Videira, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. 07-02-2017), tal como os citados acima.

Isso posto, ultrapassado o juízo de prelibação, passa-se à análise propriamente dita do recurso.

O apelo manejado por Carlos Gerei objetiva reformar a sentença

7

que, julgando parcialmente procedente a denúncia, absolveu-o do crime de estupro (art. 213 do Código Penal), porém o condenou pelos crimes de ameaça praticada em âmbito doméstico (art. 147 do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/06) e de posse ilegal de arma de uso restrito (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03).

Sem preliminares, avança-se ao mérito, analisando-se cada delito individualmente.

1. Estupro (art. 213 do Código Penal)

Em relação ao crime de estupro, a defesa limita-se a pleitear a modificação do fundamento da absolvição do apelante do inciso VII para o inciso I do art. 386 do Código de Processo Penal, porquanto provada inexistência do fato.

Sem razão, porém.

De acordo com a denúncia, no dia 07 de fevereiro de 2016, por volta das 03h00min, na residência localizada na rua Alcides Kurth, n. 119, bairro Nova Esperança, no Município de Balneário Camboriú, o apelante Carlos Gerei, em tese, mediante o emprego de força, segurando sua companheira Daiane Alves Franco pelo braço e retirando a roupa desta, teria constrangido-a a manter com ele conjunção carnal.

Pelo que consta, o apelante procurou investir contra a vítima no momento em que ela se dirigiu ao quarto para dormir. A ofendida, apesar de tentar se desvencilhar e impedir a conduta, supostamente acabou cedendo à vontade lasciva do apelante por temer por seus filhos menores.

Nesse quadro, embora não haja provas para lapidar um juízo condenatório, existem elementos mínimos que, ao menos, incutem dúvida sobre a prática do delito.

Nesse sentido, deve-se destacar que a vítima Daiane Alves Franco tanto na etapa pré-processual como em juízo informou que, ao ir para o seu quarto dormir, teria sido segurada pelos braços pelo apelante e sido forçada a ter

com ele conjunção carnal.

Na primeira oportunidade, relatou:

Que, convive em regime de união estável com Carlos Gerei há quatro anos e possuem uma filha desse relacionamento chamada Mariane, de 02 anos de idade; Que, na casa, é própria, residem o casal com a filha e mais dois filhos da declarante de outro relacionamento; Que, Carlos Gerei é alcoólatra e está suspeitando que a declarante está lhe traindo com outro homem; Que, sábado dia 06/02/2016, à noite a declarante e Carlos discutiram por várias horas, inclusive durante a discussão Carlos desferiu um tapa em seu rosto; Que, por volta das 03 horas foram dormir e Carlos quis fazer sexo, a declarante se recusou, ocasião em que com uma mão Carlos lhe segurou e com outra a despiu e a estuprou. A declarante tentou se desvencilhar dele, mas não quis fazer barulho porque os filhos estavam dormindo e então se submeteu à agressão; Que, já vinha sendo ameaçada de morte por Carlos há diversos dias, justamente devido a suspeita dele de traição [...]

No mesmo sentido, sob o crivo do contraditório, asseverou:

[...] sobre o estupro, o acusado já estava meio alterado, porque é alcoólatra, ele estava ligando, discutindo sempre por causa de ciúmes, pois eu trabalho num mercado grande e lá não tenho hora pra sair, geralmente saio quando acaba o fluxo de gente, então demorei pra sair do mercado; ele foi me buscar normalmente, mas já estava meio alterado e continuou bebendo; já estávamos em casa; fomos dormir e ele começou a tentar, eu disse para ele que não queria ter relações sexuais, porque do jeito que ele estava não tinha condições; ele dizia que eu estava saindo com outro, por isso não queria mais nada com ele; de madrugada, ele tentou de novo, eu falei que não; daí ele segurou os meus braços, apertou, daí para eu não ficar gritando, por causa das três crianças que dormem no quarto ao lado, deixei; [...] eu mantenho a afirmação, não foi consentido, pra mim foi constrangimento; naquele dia eu chorei bastante, eu me obriguei a deixar por causa das crianças; se eu ficasse recusando, ele ia fazer "barraco"; inclusive eu tenho uma menina que é depressiva, ela é pequena, tem cinco anos; ela só ouvia ele falar e começava a tremer; então figuei com medo; eu deixei para evitar briga; e os vizinhos escutavam o que ele falava, então eu preferia não[...]; eu optei por deixar; foi mediante força física, porque se fosse com conversa mesmo, eu não teria deixado; eu sei que o resultado do laudo pericial foi negativo; eu já tive passagem, porque o meu pai estava tentando matar a minha mãe e dei uma facada nele; no dia da briga, estávamos eu, minha mãe e minha irmã; nós não proferimos nenhuma palavra, nos mantivemos passivas; a minha mãe tentou conversar um monte com ele ainda. Perguntas do Juízo: eu me senti constrangida a manter relação sexual para não acordar os meus filhos, para não haver escândalo; ele prendeu o meu braço, eu falei para ele parar, me senti praticamente obrigada, porque ele me segurou, retirou a minha roupa; ele dizia que eu ia ter relação pra provar que não estava saindo com outro; ele me agarrou e tirou minha roupa a força. (degravação na íntegra - grifei)

A par disso, importa registrar que, em se tratando de crime de

estupro, a versão da vítima merece especial relevância, porquanto, em regra, é ela alvo dessa espécie de conduta quando ausentes testemunhas oculares.

Aliás, de acordo com a jurisprudência, "A palavra da vítima, nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de embasar a sentença condenatória quando em consonância com as demais provas dos autos" (TJSC, Apelação Criminal n. 0003715-84.2011.8.24.0078, de Urussanga, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 08-03-2018).

É bem verdade que, contudo, que o exame pericial realizado à fl. 62 não constatou vestígios de emprego de violência ou de conjunção carnal recentes. E, também, a própria vítima esclareceu que a lesão detectada em seu braço ocorreu por ocasião de uma discussão com o apelante, evidenciando que não decorreu da violência supostamente empregada pelo apelante contra ela para forçá-la a ter conjunção carnal.

No entanto, nenhuma dessas circunstâncias é capaz de excluir, em absoluto, a versão da ofendida. Isso porque, além de existir a possibilidade da violência não ter deixado vestígios, o próprio exame pericial realizado apontou que restou prejudicada a coleta de materiais para a pesquisa de esperma, em razão do decurso do tempo (fl. 61).

Por ser pertinente, colaciona-se o julgado proferido na Apelação Criminal n. 0002096-02.2016.8.24.0028, de Içara, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. 05-10-2017:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO PRATICADO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 18 E MAIOR DE 14 ANOS DE IDADE. CÓDIGO PENAL, ART. 213, § 1.º. CONDENAÇÃO. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 387, IV. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA QUE DEVE SER AFERIDA NO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. "REQUERIDO AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA A TÍTULO DE DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. ART 387, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE NÃO CONTEMPLA HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO

PELO ABALO EMOCIONAL HAVIDO. PREJUÍZO QUE DEVE SER BUSCADO NA ESFERA CÍVEL." [...] (Apelação Criminal n. 2015.048597-4, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. em 19.11.2015). **RECURSO** ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEFENSIVO. **PROVA** MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. INVIABILIDADE. DECLARAÇÕES VÍTIMA, CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DE GENITORES E DE UMA PSICOLÓGA DO CREAS, QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. falta de laudo pericial, para atestar vestígios de ato libidinoso ou de violência contra a vítima, por si só, não tem o condão de afastar a materialidade do delito, pois como é cediço, esse tipo de crime, na maioria das vezes, não deixa vestígios, restando comprovado, então, pela prova testemunhal, principalmente na palavra da vítima, quando firme e coerente. As palavras da vítima nos crimes sexuais, porque, geralmente, são praticados de forma clandestina, possuem relevante valor probante, ainda mais quando em consonância com os demais elementos probatórios colacionados aos autos. Se a prova demonstra que o réu, buscando satisfazer sua lascívia, pratica atos libidinosos diversos da conjunção carnal com vítima menor de 18 e maior de 14 anos de idade, fica caracterizado o crime descrito no art. 213, § 1.º, do Código Penal. [...] RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Assim, a despeito da existência de outras provas em sentido contrário, as palavras da vítima, conquanto insuficientes para a condenação no presente caso, não permitem de forma peremptória excluir a responsabilidade penal, oferecendo margem à dúvida quanto à prática do delito por parte do apelante, na hipótese, beneficiado pelo princípio in dubio pro reo.

Portanto, irretocável a sentença nesse particular, devendo ser mantida a absolvição do apelante com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Ameaça (art. 147 do Código Penal)

Relativamente ao crime de ameaça, o apelante postula sua absolvição ao argumento de que inexiste prova suficiente para condenação, bem como de que sua conduta é atípica.

Sem razão, porém.

A autoria e a materialidade delitivas restam comprovadas, em essencial, pela prova oral colhida ao longo da instrução.

Para além da imputação do crime de estupro, narra a denúncia que, no dia 09 de fevereiro de 2016, por volta das 23h00min, novamente na

residência localizada na Rua Alcides Kurth, n. 119, bairro Nova Esperança, no Município de Balneário Camboriú, o apelante Carlos Gerei prometeu mal injusto e grave a sua então companheira Daiane Alves Franco, ameaçando matá-la.

Conforme se verá mais detalhadamente adiante, na ocasião, o apelante encontrava-se ainda munido com um revólver, marca Taurus, calibre 32, com numeração de série suprimida/raspada, com três cartuchos (1S&W e 2 CBC) de igual calibre.

Especificamente quanto ao primeiro fato, embora o apelante tenha negado a prática da ameaça, os elementos colhidos conduzem à conclusão oposta.

Nesse sentido, em juízo, a vítima Daiane Alves Franco, com detalhes, relatou (fls. 18/19):

[...] Que, já vinha sendo ameaçada de morte por Carlos há diversos dias, justamente devido a suspeita dele de traição; Que, pediu para sua mãe vir para sua casa, temendo as ameaças de Carlos; Que, no dia de hoje, por volta das 13h30min Carlos levou a declarante ao trabalho e como a declarante se recusou a beijá-lo ele passou a lhe acusar dizendo que tinha algum homem os observando; Que, em seguida Carlos voltou para casa, mas logo telefonou para a declarante dizendo 'vou matar você e quem estiver contigo'; Que, por volta das 16 horas a declarante telefonou para sua mãe, que está na casa da declarante, pedindo que ela desse banho nas crianças. Carlos viu a ligação e telefonou para a declarante lhe xingando disse 'porque você não ligou pra mim sua vagabunda, vadia, na hora que eu for te buscar vou te levar pro mao em Camboriú e vou te ensinar se o teu pai não te ensinou?'; Que, a declarante, temendo as ameaças, saiu as 22 horas do trabalho, ou seja, meia hora antes e voltou para casa de ônibus; Que, Carlos ficou em frente ao trabalho da declarante a esperando até as 23 horas; Que, Carlos quando retornou a casa disse que viu a declarante saindo do trabalho de motocicleta com um homem. Iniciaram uma discussão; Que, o filho da declarante de 07 anos de idade, correu e foi chamar um irmão de Carlos, chamado Luiz, que reside nas proximidades; Que, Luiz acalmou Carlos e este acabou entregando a arma a Luiz; Que, em seguida, Luiz foi embora e Carlos permaneceu fora da casa; Que, Carlos voltou a entrar em casa por duas vezes, sendo que sempre que entrava jogava algo contra a declarante. Primeiro jogou um capacete, depois um celular; Que a mãe da declarante mandou Carlos para fora, mas ele logo voltou, foi até o quarto onde estava a declarante e passou a agredir a declarante com puxões no braço. A mãe da declarante novamente interveio e o retirou do quarto. Carlos tentou investir contra a mãe da declarante, mas ela conseguiu expulsá-lo de dentro de casa mais uma vez; Que, Carlos no pátio da

casa bateu com o corpo numa mesa onde havia um copo de vidro. O copo caiu no chão e quebrou, momento em que Carlos que estava descalço pisou em cima dos cacos e feriu o pé; Que, Carlos transtornado e bêbado, ao tentar chutar a mãe da declarante novamente caiu no chão, lesionando o braço [...]

Sob o crivo do contraditório, a vítima reiterou sua versão, confirmando que foi ameaçada de morte pelo apelante. Conforme fielmente descrito em sentença, relatou:

Dada a palavra ao Ministério Público: sobre o estupro, o acusado já estava meio alterado, porque é alcoólatra, ele estava ligando, discutindo sempre por causa de ciúmes, pois eu trabalho num mercado grande e lá não tenho hora pra sair, geralmente saio quando acaba o fluxo de gente, então demorei pra sair do mercado; ele foi me buscar normalmente, mas já estava meio alterado e continuou bebendo; já estávamos em casa; fomos dormir e ele começou a tentar, eu disse para ele que não queria ter relações sexuais, porque do jeito que ele estava não tinha condições; ele dizia que eu estava saindo com outro, por isso não queria mais nada com ele; de madrugada, ele tentou de novo, eu falei que não; daí ele segurou os meus braços, apertou, daí para eu não ficar gritando, por causa das três crianças que dormem no quarto ao lado, deixei; fiz exame pericial; tinha só uma lesão no braço, no dia da briga, porque minha mãe estava lá e segurou bastante ele, porque o que ele tinha na mão, tacava em mim; o estupro foi no dia 07 de fevereiro; o dia da briga foi outra ocasião, depois disso, acho que uns dois dias depois, quando ele foi preso; sobre a ameaça com revólver, ele estava de folga, não foi trabalhar e eu começava a trabalhar às 13h30; de manhã ele já começou a falar, se eu sair de casa, antes me ver morta do que se separar de mim; comecei a ficar com medo e liguei para a minha mãe, ele foi busca-la; fiquei com medo de ficar sozinha com ele; ele estava muito obsessivo; no outro dia, ele foi me levar no trabalho e disse: "não vai me dar tchau direito?", porque eu não quis dar um beijo nele; eu disse que não, que quando chegasse em casa iríamos conversar; e ele disse: "vamos conversar sim, mas quando eu vier te buscar, a gente não vai pra casa, vamos para outro lugar, daí vou te mostrar como é que são as coisas"; isso aconteceu no dia 09 de fevereiro; eu fiquei com medo, então saí mais cedo, peguei um ônibus e fui pra casa; ele ficou me esperando no serviço, quando voltou, disse que eu saí do mercado com uma pessoa de Bis, mas eu voltei de ônibus; ele já chegou dizendo que viu eu saindo, que ia me matar, meter bala na cabeça; ele estava com revólver, mas no meio da confusão, não sei como o revólver foi parar na casa do irmão dele; o irmão dele foi lá; eu pedi para o meu filho de oito anos chamar o irmão dele para tentar acalmá-lo; o irmão dele chegou lá e de repente o revólver não estava mais lá; mas ele usou o revólver, eu vi; a minha irmã mais nova chamou a polícia; ela pegou as crianças e saiu; na verdade, eu não ia chamar a polícia, chamei o irmão dele primeiro, para ver se resolvia, se tirava ele de lá e o acalmava para eu não ter que chamar a polícia; ele já tinha sido preso uma vez pelos mesmos motivos; o revólver foi encontrado na casa do irmão dele; hoje não

13

estamos juntos; o acusado é estranho, ele não é normal, eu acho, ele é estranho; tem fases em que ele está calmo, de repente ele vira num [...], me proibia de ir na casa da minha mãe, eu não ia lá, me proibia de sair, eu trabalhava, mas praticamente era uma briga todos os dias; ele me proibia de tudo, tinha que ser regrado, eu tinha que ligar pra ele no intervalo, se eu fosse no banheiro no serviço, tinha que ligar pra ele para contar, era desse jeito assim; no dia dos fatos, ele me jogava capacete, celular, quando o irmão dele chegou, conseguiu acalmá-lo um pouco, eles ficaram lá foram conversando por uma meia hora; nesse tempo o revólver sumiu, o irmão dele saiu, deve ter levado; desde o dia 09 de fevereiro não estamos mais juntos. Dada a palavra à defesa: [inaudível em partes] na data dos fatos, a minha mãe e minha irmã estavam presentes; o meu cunhado foi busca-las; elas não chegaram junto comigo; era domingo, o meu cunhado foi junto com o meu marido busca-las, eu pedi para o acusado deixar elas passarem o final de semana conosco; ele não sabia que era porque eu estava com medo dele; sobre o corte do pé, ele se agarrou no meu pescoço, estávamos lá fora, tinha uma mesinha com vários copos, ele estava bebendo, esbarrou, caiu no chão; nisso minha mãe o puxou, ele estava descalço e pisou em cima dos cacos de vidro; sobre o braço, o irmão dele estava junto, deveria ter contado, o acusado foi dar um chute na minha mãe, mas ele estava tão bêbado que resvalou, na subida da garagem e acabou caindo em cima do braço; a lesão no meu braço aconteceu no dia da confusão, não foi no dia do estupro; aquele dia marcou, mas eu não fiz nada; [...]

A corroborar as palavras da vítima, sua genitora, Fátima Alves dos Santos, que estava presente nos momentos dos fatos, confirmou a informação de que sua filha foi ameaçada de morte e, inclusive, disse que as promessas malfeitorias eram frequentes. Nesse sentido, aduziu em juízo (fls. 220/221 e mídia de fl. 150):

Dada a palavra ao Ministério Público: eu estava na residência; fui lá para cuidar das criancas, mas eu não sabia que eles estavam brigando; ela me pediu para ir cuidar das crianças; depois eu fiquei sabendo, começou a confusão, a briga; sobre o estupro, eu figuei sabendo depois que a mãe dele ligou; ela foi para o serviço, eles já estavam brigando, então a vítima ligou para a mãe do acusado, dizendo que ele a estava ameaçando; então a mãe do acusado foi até a casa deles e me contou que a vítima teria dito que o acusado a estava ameaçando no serviço e foi lá ver o que estava acontecendo; fiquei sabendo assim; no dia 09 de fevereiro, eu estava na casa deles; ela chegou do trabalho antes dele, porque ele disse que la busca-la, mas ele estava vindo de ônibus, porque estava com medo dele, que estava ameaçando-a; não sei por que ele estava ameaçando-a; assim que ela chegou, ele chegou atrás; ele chegou dando capacitada nele e não parou mais de agredi-la, ela ia para um canto, ele ia atrás, eu me metia no meio, mas não adiantava; ele a ameaçava de morte, dizia que ia mata-la, um monte de coisa; ele não estava com arma; ele não a ameaçou portando a arma; a arma foi depois da confusão toda, o próprio filho se meteu no meio, o irmão dele estava junto, depois que ela disse para a

14

polícia, que o acusado tinha fugido para a casa do irmão, tinha uma arma e estava com medo; eles procuraram dentro de casa, mas a arma estava na casa do irmão; no momento da briga, ele não usou a arma; ela não chegou a se machucar nessa confusão toda, porque eu me meti no meio, porque se eu não me metesse no meio, ele ia bater nela; porque ele já chegou dando com o capacete nela; jogou celular, jogou tudo na cara dela; ele a ameaçou, ele ameaçava direto; ela sempre me falava, desde a primeira vez que ele foi preso, mas ele ia todos os dias lá em casa atrás dela, então ela voltou para a casa dele; ela me contava que ele a incomodava no serviço direto, não tinha descanso; eu pedi socorro, gritei mesmo, a minha filha mais nova foi ligar para a polícia, eu gritei por socorro porque não estava aguentando. Dada a palavra à defesa: ele não chegou a me agredir; o acusado estava bebendo desde cedo, ficou ali bebendo, xingando, agredindo, falando um monte de coisas, coisa que até Deus duvida; um copo de vidro caiu no chão e ele pisou no caco, por isso cortou o pé; ele resvalou pra trás e caiu, quebrou o braço; aconteceram agressões verbais e físicas, nunca tinha visto aquilo na minha vida; eu me meti no meio, por isso não chegou a agredi-la, ele não me agrediu; ela comentou depois comigo sobre o estupro; ela me disse que tinha sido até estuprada, mas ficou quieta por causa das crianças; a vítima é calma, mas chega num limite; o meu marido tentou me matar uma vez, pegou um machado e jogou, pegou na geladeira; naquele dia, não pude dormir em casa, eu saí; a vítima deferiu uma facada contra o pai. Perguntas do Juízo: eu nunca vi a arma do acusado. (degravação na íntegra - grifei)

Ressalta-se, nesse ponto, que o fato de a referida informante ter mencionado que o apelante "não estava com arma" (possivelmente porque não a visualizou), pouca relevância tem para o fato que realmente importa, qual seja, o apelante ter proferido mal injusto e grave à sua então companheira, o que foi confirmado tanto por esta como por sua mãe.

De todo modo, oferecendo respaldo às palavras da vítima, o policial militar Thiago Cestari Silva informou em juízo (fls. 221/222 e CD de fl. 150):

Dada a palavra ao Ministério Público: fomos empenhados pela Central de Emergência, onde ocorria violência doméstica; chegamos no local, em contato com a vítima, ela nos repassou que estava sendo ameaçada, inclusive com arma de fogo; aparentemente não possuía nenhuma lesão; ela disse que o acusado encontrava-se na casa do irmão, próximo; nos deslocamos, já o encontramos na entrada da casa; perguntado sobre a arma de fogo, ele disse que realmente possuía essa arma e mostrou para a guarnição onde estava, na casa do irmão, poucos metros da casa onde ele reside com a esposa; era um .38, municiado; ele possuía algumas escoriações, cortou o pé e o braço estava machucado, segundo ele entrou em vias de fato com a vítima; levamos ele ao hospital, não me recordo se o braço chegou a quebrar; depois o encaminhamos à delegacia para os procedimentos. Dada a palavra à defesa: foi um procedimento demorado no Hospital; ele disse que teria sofrido agressões.

Perguntas do Juízo: o acusado não estava visivelmente embriagado; estava agitado; o pessoal comentou, que o casal brigava direto, constantemente; acho que já tem uma Maria da Penha; a versão dele é que estava se defendendo, que a esposa veio pra cima dele e ele se defendeu, foi para a casa do irmão para não continuar brigando; a vítima teria cortado o pé dele e quebrado o seu braço, segundo ele; ela comentou algo sobre abuso sexual, ele a ameaçava com arma, quando ela não queria, alguma coisa assim, não me recordo; não me recordo se havia fora da casa mesa, copos quebrados. (degravação na íntegra - grifei)

No mesmo sentido, o seu colega de farda Fernando Poletto Cavalheiro da Silva asseverou (fl. 222 e mídia de fl. 150):

Dada a palavra ao Ministério Público: fomos acionados via COPOM, chegamos ao local, em contato com a vítima informou que brigou com o marido, tiveram uma discussão, sendo que ele fugiu para a casa do irmão, alguns metros a frente; ela comentou que ele estava armado, que foi ameaçada com arma de fogo; nos deslocamos até a casa do irmão, cerca de 50, 100 metros a frente da residência, conversamos com o irmão dele e ele prontamente apareceu em frente da residência; ele confessou que tinha uma arma de fogo, informou onde estava; a arma costumava ficar na casa dele, mas não sei exatamente aonde; como ele brigou com a esposa, estava cortado no pé, um caco de vidro, no momento em que foi para a casa do irmão, levou o revólver junto; parece-me que ela chegou do serviço, ele estava em casa embriagado e discutiram; não me recordo se ela relatou sobre um estupro. Dada a palavra à defesa: a vítima parecia nervosa, com bastante medo das ameaças de morte; quando chegamos, havia várias pessoas no local, vizinhos, mas dentro da residência seria mais os familiares; a arma de fogo foi encontrada na casa do irmão, cerca de 50 ou 100 metros da residência. Perguntas do Juízo: o acusado não estava aparentemente embriagado; quando nós chegamos, ele estava tranquilo; primeiramente, ele quis negar a posse da arma, daí foi conversado e ele confessou; estava guardada no armário da cozinha da casa do irmão; ele falou onde estava e o meu parceiro quem entrou para buscar; o acusado alegou que já tinham alguns problemas familiares, que ele trabalhava em prol da família, não sei se ela não entendia, alguma coisa assim; não falou sobre ciúmes; não me recordo se a vítima disse ter sido agredida com capacete, mas ela tinha alguns hematomas; ele tinha uma moto, ele estava sentado numa moto na casa do irmão dele; acho que tinha um copo quebrado na casa dele, onde ele cortou o pé; não sei se o braço já estava quebrado ou foi quebrado na ocasião, mas tinha alguma cosia, o braço estava diferente; não me recordo se falou algo sobre o braço. (degravação na íntegra - grifei)

A par disso, resta claro que as palavras da vítima aliadas aos demais depoimentos colhidos, em especial de sua genitora, que presenciou os fatos, e dos policiais militares, tornam inequívoca a prática do delito.

Ressalta-se que os informantes arrolados pela defesa, Luís Gerei e

Cleodivania Oliveira Santos não presenciaram os fatos, trazendo apenas informações periféricas incapazes de derruir o acervo de provas robusto evidenciado *in casu*.

A propósito, já decidiu esta Corte, na Apelação Criminal n. 0010496-40.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Quinta Câmara Criminal, j. 12-04-2018:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE PESSOAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGOS 147 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGOS 5°, INCISO III, E 7°, INCISO I, DA LEI N. 11.340/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN INOCORRÊNCIA. PRO REO. **PALAVRAS** DA CORROBORADAS PELO DEPOIMENTO DE INFORMANTE. NOTÍCIA DE QUE O AGRESSOR CONSTANTEMENTE AMEAÇA ATEAR FOGO NA CASA E MATAR A OFENDIDA. RELATOS UNÍSSONOS E VEROSSÍMEIS DA VÍTIMA E DA INFORMANTE TANTO NA FASE INVESTIGATIVA QUANTO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. Nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima e de informantes constitui importante elemento de convicção, principalmente quando corroborado por outros elementos, pois, em tais casos, o delito, em regra, é cometido no lar conjugal, sem a presença de testemunhas. [...] RECURSO DESPROVIDO. (grifo nosso)

No mais, atentando-se às alegações defensivas, num contexto em que as provas indiciam que o apelante deu início à contenda com a vítima e, em seguida a ameaçá-la, não há como se cogitar em legítima defesa ou inexigibilidade de conduta diversa.

Em verdade, dos elementos colhidos, é possível extrair que a conduta ora analisada é apenas mais uma das ameaças que, com frequência, sem motivo aparente, a não ser por sua condição de mulher, a vítima vinha sofrendo do apelante, cujo histórico de agressividade, inclusive, foi por ela relatado.

Importa acrescentar, ademais, que, ainda que a promessa de mal grave e injusto tenha sido proferida durante ou após "acalorada discussão de casal", resta configurado o crime.

Isso porque, conforme tem se posicionado a jurisprudência desta

Corte, "O Estado de ira, de raiva ou de cólera não é capaz de excluir a intenção de intimidar e, por consequência, o crime de ameaça. Assim, uma vez cabalmente comprovadas a ocorrência do delito e sua autoria, torna-se impossível a absolvição pretendida" (TJSC, Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2012.014354-1, de Urussanga, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 05-02-2013).

Assim, verificada que a conduta do apelante foi típica, ilícita e culpável, mantém-se a sua condenação pelo crime previsto no art. 147 do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/06, conservando-se os termos da sentença.

3. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da lei 10.826/03)

Quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, a defesa postula o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo art. 32 da Lei 10.826/03. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a conduta prevista no art. 12 da Lei 10.826/03.

Os pleitos, contudo, não merecem acolhida.

A autoria e a materialidade delitivas encontram-se devidamente comprovadas por meio do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 16), pelo Laudo Pericial n. 9108.16.01202 (fls. 178/182) e pela prova oral colhida ao longo da instrução, em especial pela confissão do apelante.

Como visto, na ocasião da ameaça contra sua então companheira. Daiane Alves Franco, o apelante Carlos Gerei se encontrava em poder de um revólver, marca Taurus, calibre .32, com numeração raspada, munida de 03 (três) cartuchos (1 S&W e 2 CBC).

A polícia militar, com o auxílio do próprio apelante, encontrou a referida arma de fogo na residência de seu irmão, que ficava próxima do local dos fatos.

Ao ser inquirido acerca de sua conduta na etapa pré-processual, confessou ter escondido o artefato bélico no forro da casa de seu irmão, Luis

Gerei, tendo sido encontrada pelos policiais militares que o abordaram (fl. 25).

Em juízo, Carlos Gerei voltou a admitir a prática delito ao narrar que (fls. 216/218 e mídia de fl. 150):

[...] sobre a arma, quando ela ligou para a minha mãe dizendo que eu a estava ameaçando, sendo que ela estava em serviço, eu levei a arma para casa do meu irmão e deixei guardada lá, porque sabia que ela ia aprontar "barraco" naquele dia; [...] eu comprei essa arma de bobeira há cerca de seis anos, nunca usei, nunca tive a intenção de usar, estava guardada; comprei quando eu trabalhava de mototáxi, no Estaleiro; sei que é ilegal ter arma; [...]

Como se sabe, a confissão não pode ser encarada de forma absoluta, mas cotejada com demais elementos probatórios.

Por isso, foi ela confirmada pelo termo de exibição e apreensão à fl. 16 e pelos depoimentos dos policiais militares Thiago Cestari Silva e Fernando Poletto Cavalheiro da Silva, que além de informarem que Carlos teria admitido possuir uma arma de fogo, confirmaram tê-la encontrado na casa de seu irmão (mídia de fl. 150).

Nesse quadro, nenhuma controvérsia reside sobre a autoria e a materialidade delitivas.

A defesa, no entanto, requer a aplicação da causa extintiva da punibilidade prevista no art. 32 da Lei 10.826/03, que tratava da denominada abolitio criminis temporária.

No entanto, a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do enunciado da Súmula 513, já pacificou o entendimento no sentido de que "A abolitio criminis temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005".

Assim, tendo em vista que os fatos ocorreram em fevereiro de 2016, persiste o interesse estatal na persecução do crime, não se podendo cogitar em extinção da punibilidade.

Isso posto, também não merece guarida a tese defensiva de que o

apelante não sabia que a arma de fogo estava com numeração suprimida e, por isso, em tese, deveria ter sua conduta desclassificada para aquela prevista no art. 12 da Lei 10.826/03.

A mera alegação de que o apelante possuía baixo grau de escolaridade, quando desconectada de qualquer outro elemento, não tem o condão de afastar o dever geral de conhecer a lei e ter consciência do que é penalmente ilícito (art. 21 do Código Penal).

Aliás, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "Inviabiliza o reconhecimento de erro sobre a ilicitude do fato, previsto no art. 21 do Código Penal, quando o agente não logra demonstrar, de forma inequívoca, o desconhecimento acerca de determinada conduta criminosa, notadamente quanto às previstas no Estatuto do Desarmamento, amplamente divulgadas nos meios de comunicação" (TJSC, Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2014.010176-9, de Araranguá, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Quarta Câmara Criminal, j. 20-11-2014).

No mais, é preciso destacar que o próprio apelante afirmou que comprou a arma de fogo "de bobeira" e que sabia ser ilegal sua conduta, ou seja, resta clarou que obteve a posse dos artefatos bélicos de maneira clandestina. Assim, se não sabia, o apelante ao menos assumiu o risco de adquirir uma arma de fogo com numeração raspada e de mantê-la em sua posse, de modo procedeu com dolo em relação a todas as circunstâncias do crime.

Assim, visto que também se encontram presentes o substratos do crime, mantém-se a condenação do apelante Carlos Gerei pela conduta prevista no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

4. Dosimetria

Superada a matéria fática, o apelante se insurge contra a dosimetria, postulando genericamente a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Ademais, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

A respeito disso, como visto, referidos pleito já foram atendidos em sentença quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, persistindo a análise tão somente ao crime de ameaça.

E em relação a este delito, não há qualquer reparo a ser feito na sentença.

Ao dosar a pena do referido delito, o Magistrado não valorou qualquer circunstância judicial e manteve a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção.

Na segunda etapa, não reconheceu qualquer atenuante. Porém, aplicou a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, majorando a pena para 01 (mês) e 05 (cinco) dias de detenção, a qual se tornou definitiva por inexistirem causas de aumento ou diminuição.

Nesse quadro, releva destacar que o apelante em momento algum confessou a prática da ameaça, de modo que não se afigura cabível a atenuante previsto no art. 65, III, "d", do Código Penal.

De outro lado, a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, foi devidamente reconhecida, porquanto evidenciado que o apelante praticou o delito contra mulher, em âmbito doméstico, nos termos da Lei 11.340/06.

A propósito, "A ameaça proferida pelo réu contra sua companheira caracteriza violência contra a mulher, estando autorizado o aumento de pena em razão da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal." (Apelação Criminal n. 0004654-11.2016.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. 30-11-2017).

Assim, diante dessas razões, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como a redução da pena para o mínimo legal.

Isso posto, inviável também a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito do crime de ameaça, em razão do não

preenchimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal, a qual, justamente, impede o benefício quando o crime envolve grave ameaça à pessoa.

Assim, diante dessas razões, conserva-se a pena aplicada em sentença.

5. Justiça Gratuita

Por último, o apelante também postula a concessão da justiça gratuita, benefício esse, contudo, que deve ser indeferido.

Isso porque, além de ter sido representado ao longo de todo o processo por defensor constituído (fls. 51, 87 e 263), o próprio apelante afirmou que trabalha e possui uma casa alugada, inexistindo evidência de que, arcando com as custas e despesas processuais, o apelante colocaria em risco sua própria subsistência.

Ressalta-se que, também em seu depoimento, o apelante afirmou que já respondeu por outro crime envolvendo violência doméstica e que, naquele caso, foi colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança, não havendo notícia de que teve qualquer dificuldade em prestar a garantia judicial.

Assim, inviável conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos por parte do apelante, cuja presunção é tão somente relativa.

A propósito, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

1) Apelação Criminal n. 0015263-23.2010.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Rui Fortes, Terceira Câmara Criminal, j. 27-02-2018:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA 0 PATRIMÔNIO. ESTELIONATO (POR DEZESSETE VEZES). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CORRÉ QUE, NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIA DA EMPRESA DA VÍTIMA, UTILIZOU-SE DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA E, EM COMUNHÃO DE VONTADES COM O APELANTE (SEU ESPOSO), SUBTRAIU E PREENCHEU CÁRTULAS DE CHEQUES DA OFENDIDA, FALSIFICANDO A ASSINATURA DA TITULAR. DEPÓSITO DOS CHEQUES QUE ERAM REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DO RÉU, COM SUA AQUIESCÊNCIA, EM BENEFÍCIO DO CASAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA A

OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA POR AMBOS OS RÉUS EM PREJUÍZO ALHEIO, COM EMISSÃO DE CHEQUES FRAUDADOS. RECORRENTE QUE ALEGOU DESCONHECER A ILICITUDE DOS CHEQUES. TESE NÃO COMPROVADA (ART. 156 DO CPP). RESPONSABILIDADE PENAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. CONDÉNAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA PARA AMBOS OS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. CAUSÍDICO, ADEMAIS, QUE NÃO TEM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA POSTULAR A ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO NO REGIME ABERTO. PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA. PROVIDÊNCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE PREJUDICADO. (grifo nosso)

Apelação Criminal n. 0000674-62.2016.8.24.0037, de Joaçaba,
 rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 27-02-2018:

APELAÇÕES CRIMINAIS - DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI N. 11.343/06, ART. 35, CAPUT) - SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. JUSTIÇA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA - ADEMAIS, APELANTE REPRESENTADO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. A presunção da incapacidade econômico-financeira para fazer frente às custas processuais não é absoluta. Por isso, havendo elementos acerca da condição dos réus em custear as despesas do processo, a exemplo por terem sido representados por defensor constituído, inviável a concessão do benefício. [...] RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

6. Execução provisória da pena

Por fim, mantida a condenação por esta Corte de Justiça, nos termos do novo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 126.292/SP e das razões contidas no voto vencedor deste Relator nos autos n. 0000516-81.2010.8.24.0048, especialmente pela impossibilidade de rediscussão da matéria fática nas Instâncias Superiores, determina-se que o juízo de origem intime o apelante para iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos impostas, bem como das condições impostas a título de *sursis*.

7. Dispositivo

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer parcialmente do

23

recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, bem como determinar que o juízo de origem intime o apelante para iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos e das condições impostas a título de suspensão condicional da pena.

Este é o voto.

Apelação Criminal n. 0001418-34.2015.8.24.0056, de Santa Cecília Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO **PRATICADO** CONTRA À COMPANHEIRA (ART. 213, CAPUT, C/C ART. 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E TORTURA (ART. 1°, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.455/97). RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTUPRO. ATO QUE DISPENSA RIGOR FORMAL. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VÍTIMA MEDIANTE REGISTRO DO **BOLETIM** DE OCORRÊNCIA, DECLARAÇÕES E REALIZAÇÃO DE EXAMES PERICIAIS. **PREFACIAL** RECHAÇADA. MÉRITO. **PRETENDIDA** A ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. LAUDOS PERICIAIS QUE ATESTAM A DEBILIDADE PROVOCADA NO ÓRGÃO GENITAL DA VÍTIMA, ALÉM DA PRESENÇA DE ESPERMA. VERSÃO ISOLADA DO RÉU, SEM AMPARO PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA, PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS ABORDADAS NO CORPO DA DECISÃO. REQUERIMENTO PREJUDICADO. POR FIM, PLEITO PELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO VIABILIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS **PELA** APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS, ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A manifestação da vítima, nos delitos que se processam mediante ação penal pública condicionada à representação, não exige qualquer rigor formal, entendendo-se que a representação resta formalizada no momento em que o ofendido comunica os fatos à autoridade policial ou revela, de algum outro modo, perante os órgãos estatais, o seu desejo de ver o agente processado criminalmente.

2. "As declarações da vítima constituem prova de grande importância, bastando, por si só, para alicerçar o decreto condenatório, mormente se tais declarações mostram-se plausíveis, coerentes e equilibradas, e com apoio em indícios e circunstâncias recolhidas no processo" (JCAT 76/639). (TJSC - Apelação Criminal n. 2011.098211-5, de Trombudo Central, Rela. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. em 30/07/2012).

Ademais, é prescindível o depoimento judicial da vítima quando seu relato está em consonância com as demais provas produzidas nos autos

- 3. "[...] Quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores". (STJ EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13/09/1999).
- 4. "Faz jus aos honorários recursais previstos no art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil/2015, o defensor que interpõe recurso contra sentença publicada na vigência do novo código". (TJSC Apelação n. 0000497-57.2015.8.24.0062, de São João Batista, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 20/09/2016).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001418-34.2015.8.24.0056, da comarca de Santa Cecília (Vara Única) em que é Apelante L. V. de L. e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para fixar a verba honorária devida ao defensor dativo do

réu/apelante, pela atuação neste grau de jurisdição. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Des. Carlos Alberto Civinski e o Exmo. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo.

Funcionou na sessão pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Dr. Paulo de Tarso Brandão.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2018.

Assinado digitalmente
Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Presidente e Relator

RELATÓRIO

A representante do Ministério Público, com base no incluso Auto de Prisão em Flagrante, ofereceu denúncia contra L. V. de L., devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 213, *caput*, c/c 226, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 1º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 9.455/97, na forma do artigo 69 do Código Penal, pelos fatos assim narrados na peça exordial acusatória, *in verbis* (fls. 01/03):

I - No dia 14 de novembro de 2015, por volta das 9 horas da manhã, na residência localizada na Rua [...], neste Município de Santa Cecília/SC, o denunciado **L. V. de L.** constrangeu a vítima E. M. C., sua companheira, a ter conjunção carnal e permitir que com ela praticasse ato libidinoso consistente em sexo oral, mediante violência e grave ameaça.

Por ocasião dos fatos, o denunciado **L. V. de L.** ordenou que a vítima tirasse a roupa, amarrou suas mão e tornozelos na cama, amordaçou-lhe e, então, manteve com ela sexo oral e vaginal, sempre afirmando que iria matá-la.

II - No dia 14 de novembro de 2015, entre as 9 e as 18 horas, na residência localizada na Rua [...], neste Município de Santa Cecília/SC, o denunciado **L. V. de L.**, visando obter a confissão da vítima E. M. C., sua companheira, de que estava tendo relacionamento amoroso com outro homem, constrangeu-lhe com emprego de violência e de grave ameaça, consistente em afirmações de que a mataria, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental.

Para tanto, com a vítima ainda amarrada na cama, depois de praticar contra ela o crime de estupro acima descrito, o denunciado **L. V. de L.** inseriu no interior da vagina de E. M. C. um pedaço de madeira e, de posse de uma faca, lesionou o seio direito e a vagina da vítima.

Não bastando, a cada corte que o denunciado **L. V. de L.** fazia na vagina da vítima E. M. C., também jogava acetona em cima do ferimento, aumentando seu sofrimento, além de ameaçar lhe causar mal injusto e grave consistente em atear fogo em seu órgão genital.

Por fim, o denunciado **L. V. de L.**, não satisfeito com tudo o que já havia feito, introduziu o frasco de acetona no ânus da vítima E. M. C., mantendo ela, desse modo, sob intenso sofrimento físico e mental por aproximadamente 9 horas, tendo suas ações causado nela as lesões corporais descritas nos laudos de fls. 19/31. (Grifo original).

Encerrada a instrução processual, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a denúncia para condenar o acusado à pena de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas

sanções do art. 213, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, e do art. 1°, inciso I, alínea "a" da Lei n. 9.455/97, na forma do art. 69 do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade (fls. 261/277).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (fl. 284). Em suas razões recursais pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência do direito de representação da vítima, com a consequente extinção da punibilidade do crime previsto no art. 213 do Código Penal. No mérito, requereu a absolvição, sob a tese de que não há provas suficientes para a condenação. Por fim, pleiteou o prequestionamento do art. 225 do Código Penal e 155 do Código de Processo Penal, além da fixação de honorários advocatícios (fls. 296/303).

Apresentadas as contrarrazões, o Ministério Público requereu a manutenção do decreto condenatório, pugnando pelo conhecimento e não provimento do apelo defensivo (fls. 307/325).

Após, os autos ascenderam a esta Superior Instância, tendo a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Paulo Antônio Günther, opinado pelo conhecimento e parcial provimento do recurso defensivo, apenas para fixar a verba honorária em favor do defensor nomeado ao réu (fls. 333/350).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal contra a sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o acusado pela prática dos delitos previstos no art. 213, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 9.455/97, em concurso material.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade - exceto no que tange ao pleito de prequestionamento -, o apelo

deve ser conhecido.

 I - Do almejado reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação em relação ao crime de estupro

Pugna a defesa do réu/apelante pelo reconhecimento da decadência do direito de representação da vítima E. M. C., com a consequente extinção da punibilidade do crime de estupro, sob o argumento de que não houve expressa manifestação da vítima em representar contra o acusado, motivo pelo qual teria ocorrido a decadência.

Contudo, razão não lhe assiste.

Isso porque, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a manifestação da vítima não exige qualquer rigor formal, entendendo-se que a representação resta formalizada no momento em que o ofendido comunica os fatos à autoridade policial ou revela, de algum outro modo, perante os órgãos estatais, o seu desejo de ver o agente processado criminalmente.

É o entendimento jurisprudencial:

[...] II - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a representação nos crimes de ação penal pública condicionada prescinde de qualquer formalidade, bastando o elemento volitivo. Precedentes [...]. (STF - RHC n. 99.086/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 03/08/2010).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (CP, ART. 214 C/C ART. 224, "A"). ATUAL CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ARR 217-A, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. **RECURSO** DEFESÁ. PRELIMINAR. [...] SUSCITADA A DECADÊNCIA DO DIREITO OCORRÊNCIA. DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INOCORRÊNCIA. PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE QUE PRESCINDE DE RIGORISMO FORMAL. SUBMISSÃO DA VÍTIMA AO EXAME DE CONJUNÇÃO CARNAL E AS DECLARAÇÕES PRESTADAS NA DELEGACIA DE POLÍCIA NO PRAZO DO ART. 38 CPP DÃO CONTA DA VONTADE DE REPRESENTAR O AGENTE CRIMINOSO. [...] - Recurso conhecido e desprovido. (TJSC - Apelação Criminal n. 2014.001323-7, de Lages, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 09/06/2015). (Grifo não original).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. AMEAÇA. DELITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS EM AMBIENTE DOMÉSTICO. ARTS. 129, §9º E 147, AMBOS DO CP. CRIME CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA EM TESE PRATICADO POR PADRASTO CONTRA ENTEADO, CRIANÇA COM 11 (ONZE) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS. PLEITO DE NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL **ESSE** DIANTE DA RELATIVA DELITO INEXISTÊNCIA REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTO QUE NÃO EXIGE FORMALIDADES. PRESENÇA DA VONTADE DE VER O PACIENTE PROCESSADO MANIFESTADA POR SUA REPRESENTANTE LEGAL, POR OCASIÃO DE SUAS DECLARAÇÕES. SUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INTERESSE DA PERSECUCÃO PENAL. Prevalece no STJ e no STF que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade de que exista nos autos peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve ao conhecimentos das autoridades o ocorrido. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a decisão de origem, que rejeitou a inicial acusatória. (HC 385.345/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017). [...] (TJSC -ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus (Criminal) 4009530-24.2017.8.24.0000, de Catanduvas, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. em 22/06/2017). (Grifo não original).

No caso em tela, anote-se que não há qualquer dúvida quanto a intenção da vítima E. M. C. em processar e responsabilizar o acusado do delito, pois a mesma formalizou boletim de ocorrência, além de contribuir, na fase inquisitorial, ao prestar depoimento a fim de esclarecer os fatos detalhadamente (fls. 17/19), bem como realizar os procedimentos necessários para instrução do feito (fls. 22/32 e 33/34).

Aliás, conforme acentuou o Magistrado sentenciante, "[...] Compulsando os autos verifica-se que o termo de representação assentado à fl. 20 não foi assinado pela vítima, contudo, em análise da documentação que instruiu a presente demanda, conclui-se que o pleito não merece acolhimento. Conforme realidade vivida pela policia civil da Comarca de Santa Cecília de acúmulo de labor, resta evidente o simples equívoco operado na fase policial, eis

que o ato somente não se perfectibilizou por simples omissão operada no calor dos acontecimentos. De outro lado, o auto de prisão em flagrante foi confeccionado com manifesta e inegável vontade representativa da vítima, sendo que, como aponta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a manifestação da ofendida não exige qualquer rigor formal, entendendo-se que a representação resta formalizada no momento em que a vítima leva os fatos à autoridade policial ou revela, de qualquer outro modo, o seu desejo de ver o agente processado criminalmente. [...]. No caso consta a declaração da vítima perante a autoridade policial (fls. 17 a 19), a sua submissão aos exames de corpo de delito e de conjunção carnal (fls. 22 a 32 e 33 a 34), circunstâncias que comprovam a intenção de se ver o acusado processado criminalmente" (fls. 262/263)

Por tais razões, não há falar em decadência, motivo pelo qual é de se afastar a prefacial suscitada.

II - Do pleito absolutório

No mérito, a defesa do réu/apelante pugna pela absolvição, afirmando não haver provas suficientes para a condenação pelos crimes de estupro e tortura.

Através de minucioso exame do conjunto probatório constante dos autos, todavia, conclui-se que tal pretensão não merece acolhida, porquanto devidamente comprovados os fatos descritos na denúncia, sendo certo que o acusado praticou tais condutas delituosas, existindo nas provas encontradas no caderno processual a solidez necessária para a formação do convencimento em tal sentido. São elas, a propósito: o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04/48), o Boletim de Ocorrência (fls. 06/08), o Auto de Apreensão (fls. 09/10), o Laudo Pericial de Conjunção Carnal (fls. 22/32), o Auto de Exame de Corpo de Delito - Conjunção Carnal (fls. 33/34), o Laudo Pericial de Lesão Corporal (fls. 42/43), o Laudo Pericial de Pesquisa de Sangue e Esperma (fls. 137/140), o Laudo Pericial de Pesquisa de Esperma (fls. 171/176) e por meio das declarações prestadas

tanto na fase policial quanto na judicial, cujos teores não destoam entre si.

Antes de mais nada, cumpre registrar que, em delitos dessa espécie, ordinariamente cometidos na clandestinidade, às ocultas, afigura-se deveras custosa a comprovação da materialidade e autoria delitivas. Dessa forma, na busca da verdade, revela-se necessária, em tais hipóteses, uma minuciosa ponderação de todos os elementos de convicção que circundam o crime, mormente daqueles extraídos da prova oral coletada.

Inconteste, aliás, que nos crimes de natureza sexual, em especial, a palavra da vítima possui valor probatório diferenciado, servindo de substrato condenatório quando o relato ocorre de maneira coerente e sem contradições, conforme remansoso entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO (ÁRT. 213, *CAPUT*, C/C O ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRAS DA OFENDIDA CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. ALEGADO O DESCONHECIMENTO ACERCA DA NÃO ANUÊNCIA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DOLO EVIDENCIADO. ERRO DE TIPO AFASTADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. "A palavra da vítima, quando os abusos sexuais são praticados na clandestinidade, assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de fundamentar a sentença penal condenatória quando em consonância com as demais provas dos autos". (TJSC, Apelação Criminal n. 2015.018619-3, j. em 11/8/2015). (Apelação Criminal n. 2015.065623-6, de Capinzal, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. em 15/12/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. ART. 213, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. [...] PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA, CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. ÁLIBI NÃO COMPROVADO. PROVA SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

"As declarações da vítima constituem prova de grande importância, bastando, por si só, para alicerçar o decreto condenatório, mormente se tais declarações mostram-se plausíveis, coerentes e equilibradas, e com apoio em indícios e circunstâncias recolhidas no processo" (JCAT 76/639).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal n. 2011.098211-5, de Trombudo Central, Rela. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. em 30/07/2012).

O conjunto probatório que ensejou a condenação do acusado pelo crime de estupro e tortura foi detidamente examinado pelo Magistrado *a quo* (fls. 264/268), motivo pelo qual se invoca parte da referida argumentação como fundamentação do presente acórdão, realizadas as adequações necessárias, a fim de se evitar a indesejada tautologia.

"[...] Em depoimento de fls. 17 a 19 a vítima E. M. C. contou como se deram os fatos. Disse:

[...] L. chegou em casa por volta das 8h30min, tendo vindo do trabalho, onde cumpre o turno da noite; que no momento em que L. chegou em casa, a declarante e as filhas não estavam porque alquém tinha tentado entrar na casa durante a madrugada, por volta das 5h40min, e com medo a declarante foi com as crianças para a casa dos irmãos de L., que é vizinha à casa do casal; que quando L. chegou na casa de seu irmão, disse para a declarante acompanhar ele para casa; que a declarante então foi para sua casa, mas deixou as filhas na casa dos cunhados, pois as crianças estavam dormindo; que ao chegarem na residência, L. disse à declarante que sabia que tinha sido um outro homem que havia entrado na casa dela durante a madrugada; que então L. mandou que a declarante tirasse sua roupa, colocou um dedo na vagina da declarante, tendo tirado rapidamente e ordenado que ela se vestisse; L., logo após isso, cheirou o colo e o pescoço da declarante e mandou ela ir para o quarto; que a declarante foi para o quarto e L. mandou que ela tirasse a roupa novamente e amarrou a declarante na cama, amordaçando-a com um pedaço de espuma do colchão; que a declarante não conseguiu reagir, nem gritar; Que L. amarrou os tornozelos da declarante com camisetas e os punhos com fio de energia; que L. ligou um aparelho de som em volume alto para que ninguém ouvisse a declarante; que após amarrá-la, manteve relação sexual com a declarante, consistindo em conjunção carnal e sexo oral; que durante a relação, L. disse que era a última vez que a declarante teria relação sexual em sua vida, pois quando terminasse a mataria; que após ejacular, L. amordaçou a declarante novamente e foi até a sala apanhar um pedaço de madeira cilíndrico que estava no cômodo, tendo levado para o quarto e passado creme na ponta do objeto; que L. disse que nesse momento colocaria essa madeira na vagina da declarante até matá-la; que antes de colocar a madeira na vagina da declarante, L. foi a cozinha e apanhou uma faca; que quando voltou para o quarto, L. começou a introduzir a madeira na vagina da declarante; que quando percebeu que a madeira entrou na vagina da declarante, L. pegou a faca e começou a passar pelo corpo da declarante, em volta do pescoço e abdômen; que L. perguntou qual parte do corpo que a declarante queria que ele cortasse primeiro: o seio ou a vagina; que a declarante só conseguia acenar que não com a cabeça; que L. então disse que ia cortar o bico do seio da declarante, tendo passado a faca, mas sem arrancá-lo; que L. então cortou o seio direito da declarante com a faca e logo depois começou a cortar a vagina dela; que L. disse que jogaria acetona e colocaria fogo na vagina da declarante; que a cada corte que fazia na vagina da declarante, L. jogava um pouco de acetona no ferimento, porém não ateou fogo; que durante essas ações, L. falava repetidamente que queria ver a declarante sofrer e morrer aos poucos; que L. colocou a madeira na vagina da declarante e a cortou diversas vezes, e nos intervalos das ações, a ameaçava de morte; que as filhas da declarante chegaram em casa na metade da manhã [...] que as crianças perguntaram pela mãe e L. disse que E. tinha saído; que mesmo com as crianças em casa, L. continuava a colocar a madeira na vagina da declarante e a cortá-la e jogar acetona; além de introduzir o frasco de acetona no ânus da declarante;que então a filha mais nova da declarante chamou o pai e perguntou novamente pela mãe, pois havia ouvido a voz da genitora; que então, L. deixou B. entrar no quarto e ver a mãe; que B. implorava ao pai para que não matasse a declarante; que L. disse a filha que não estava maltratando e nem matando E., que estavam apenas se divertindo; que logo depois as outras filhas de E. também entraram no quarto e viram a mãe amarrada na cama; que as crianças começaram a chorar e L. mandou que elas saíssem do quarto [...] que pediu por comida,mas L. negou, dando a ela apenas doses de cachaça; que L. além da cachaça, fez a declarante tomar um líquido verde, que ela não sabe o que era; que L. dizia que esse líquido era veneno [...] que alguns momentos depois, L. disse que queria dormir e disse à declarante que ela também dormiria, porém que ele amarraria o braço dela no seu, assim, caso ela tentasse fazer alguma coisa, ele acordaria e a mataria; que então L. amarrou seu braço esquerdo no braço direito da declarante e dormiu; que nesse momento, as três crianças estavam sentadas na ponta da cama e a declarante conseguiu cutucar K. com o pé [...] e fez sinal com a mão que estava solta, simbolizando um telefone; que K. então foi até a sala e pegou o telefone celular da declarante e levou para a declarante; [...] ligou para a polícia militar e sussurrou para a filha ir para a sala com o telefone contar o que estava acontecendo para os policiais; que K. obedeceu e em pouco tempo a polícia militar chegou em sua casa [...].

Suas declarações foram confirmadas por meio dos relatos de K. C. da S., filha da vítima, ouvida às fls. 15 e 16:

[...] que é filha de E. e enteada de L. e na madrugada de 14/11/2015, sua mãe a acordou, juntamente com suas irmãs mais novas, para que fossem para a casa de seus tios, que é vizinha a sua; que a mãe fez isso porque alguém havia tentado abrir a porta da casa delas e por isso estava com medo de ficar

na sua; que em nenhum momento outro homem esteve na casa da depoente e que sua mãe nunca levou ninguém lá; que quando a depoente acordou, pela manhã, estavam na casa de seus tios, porém só estava ela e as irmãs, L. e B.; que então as três voltaram para sua casa; que logo que chegou em casa, L. disse para a depoente ir à padaria comprar R\$ 3,00 (três) reais em paes; que a depoente e a irmã L. foram à padaria, mas B. ficou em casa; que quando voltaram para casa, as meninas foram comer e L. foi para o quarto e disse que se alguém batesse na porta era para chamá-lo; que depois de ter comido, a depoente foi novamente comprar comida por ordem de L. e quando retornou, foi até o quarto da mãe e viu E. amarrada na cama; que além de estar amarrada pelos pés e pelas mãos, E. estava sem roupas e com machucados no corpo; que a declarante lembra de ter visto cortes no peito e sangue na região da vagina de E.; que viu um pedaço de madeira grande encostado na parede do quarto e uma faca jogada no chão, ao lado da cama; que a depoente ficou assustada e saiu do quarto, quando ouviu L. gritando com E., falando que colocaria um pano na boca dela [...] que a depoente e as irmãs não procuraram ajuda porque L. trancou a porta e disse que elas só sairiam de casa quando ele mandasse; que a depoente fritou carne para L. e ele não deu comida para E., porém ele deu um líquido amarelado para ela tomar e disse que era veneno; que em um momento da tarde, L. soltou E. para que ela fosse tomar banho; que o banheiro fica no porão da casa e o único que dá acesso é através do quarto do casal; [...] Que L. amarrou seu braço no braço de E. e dormiu; que E. então cutucou a depoente que estava sentada na parte da frente da cama com o pé e sinalizou para que ela pegasse seu telefone celular; que a depoente foi até a sala pegar o aparelho e levou para a mãe, que discou para a Polícia [...]'.

A testemunha policial militar Valderi José Martins foi ouvido às fls. 11 e 12 e aduziu que:

'[...] que foram determinados via COPOM para deslocar até a Rua Juvenil Barbosa, s/n, para atender uma suposta ocorrência de violência doméstica/ que quem havia ligado ao COPOM informando a ocorrência foi a filha da vítima de 9 (nove) anos de idade; que quando chegaram ao local, se depararam com duas meninas menores de idade, 9 e 6 anos, na frente da casa que relataram que a mãe estava amarrada na cama e o padrasto a agredia; que diante das informações o depoente e seu colega SD Alex entraram na residência, que não possuía luz; que dentro da residência, sala e cozinha estavam em desordem; que a filha da vítima de nove anos conduziu o depoente e o seu colega até o quatro onde o depoente visualizou a vítima E. M. C., estava vestida com roupa, camiseta e calção, mãos amarradas e deitada sobre a cama; que o conduzido L. V. de L., estava vestido com bermuda jeans, sem camisa e órgãos genitais para fora da roupa; que o depoente se identificou como policial e E. imediatamente pediu socorro; que L. tentou investir contra a guarnição e ao ver que se tratava da polícia militar entregou-se sem reação; que E. relatou ao

depoente e seu colega que L. havia consumido cachaça pela manhã e por volta das nove horas, ele começou a agredir e a estuprá-la; que o fato ocorreu durante o dia até às 18 horas, momento em que a guarnição da policia chegou à residência; que E. relatou que L. a amarrou e introduzia parte de um pedaço de madeira de 1m10cm por 6cm de diâmetro em sua vagina e em outro lugar, mas não especificou ao depoente qual; que também, L. a violentava em frente as filhas menores de idade, 9, 6 e 3 anos; que E. apresentava sangramento na região da parte superior entre as coxas;; que no lenço em que E. estava deitada também possuía manchas de sangue; que diante dos fatos, o depoente deu voz de prisão a L. [...]'.

Na fase Judicial o testigo confirmou seu depoimento:

'[...] fomos acionados via COPOM que uma criança tinha ligado lá, dizendo que a mãe dela estava apanhando do marido dela; [...] ela informou que a mãe dela estava amarrada na cama e estava apanhando; [...] com a lanterna nos verificamos o masculino junto deitado na cama, a feminina seminua; os dois entrelaçados por fio de luz; ela relatou que estava sendo estuprada desde a parte da manhã; que ele tinha feito várias agressões nela; [...] ela informou que ele tinha introduzido um pedaço de pau, um galho de eucalipto, de uns 10 cm (dez centímetros) de espessura; [...] de momento ele negou cem por cento; depois ele disse que o que ele teria feito, teria que pagar'. (audiência da fl. 156).

No mesmo sentir foi o relato de Alex da Silva (fls. 13 e 14):

'[...] recebeu um chamado via COPOM para atendimento de uma ocorrência, envolvendo violência doméstica, onde a vítima estaria amarrada na cama e havia sido agredida por seu esposo L. V. de L. (25 anos); que ao chegarem próximo ao local dos fatos - Rua Juvenal Barbosa, s/n, Bairro Nossa Senhora Aparecida, avistaram uma menina acenando com a mão e chamando a polícia; que então chegaram na casa indicada e a menina informou que sua mãe estava no imóvel dirigindo-se ao quatro, local onde encontraram a vítima com um dos braços amarrados com um fio de luz ao braço do agressor L. V. de L., o qual, ao avistar a guarnição investiu contra o depoente e seu colega Martins; que o depoente e o soldado Martins verbalizaram com o agressor e ele se acalmou, restando imediatamente imobilizado; que a vítima estava vestida, e relatou ao depoente que vinha sendo estuprada pelo agressor desde o período matutino, ou seja, sofreu vários estupros desde a manhã de hoje até o final da tarde; que a vítima relatou ainda que o agressor lhe torturou durante toda a noite, e que, em certos momentos introduziu um grande pedaço de madeira (o qual restou apreendido) em sua vagina; Disse também que o agressor jogou acetona em sua vagina, e devido as lesões sentiu muita dor; que diante dos fatos, o depoente e o soldado Martins deram voz de prisão ao agressor e o apresentaram na Delegacia de Polícia [...]'.

Ouvido em Juízo o policial militar Alex da Silva corroborou suas declarações, afirmando que:

'[...] a guarnição de serviço foi acionada via central [...] uma criança de nove anos tinha ligado para a central, relatando que seu pai e sua mãe estavam amarrados na cama, e ele estava batendo nela; ela estava ali na frente próximo do portão, a criança; daí chegamos no local [...] constatamos que os dois estavam na cama juntos, amarrados pelo fio de luz, a mão dele com a mão dela; e quando ela viu a guarnição, já gritou desesperada que ele tinha batido nela, tinha feito relação sexual sem a vontade dela e tinha introduzido uma madeira, até nós vimos a madeira, madeira enorme, e introduziu no órgão genital dela; e diz ela que tinha colocado aquela acetona de tirar esmalte, e tinha colocado no órgão genital dela também; ela tinha lesões na orelha, se não me engano, ela disse que ele mordeu ela, estava machucado; [...] a criança disse, no momento em que nós chegamos, que ele tinha batido nela e estava amarrada na cama; no começo ele [L.] tava meio negando assim, mas depois na Delegacia, ele meio que admitiu, né'. (audiência da fl. 156).

O acusado por seu turno negou a prática delitiva, arguindo que as lesões foram perpetradas pelo amante da ofendida. Colhe-se de seu depoimento na fase policial (fls. 35 e 36):

[...] vive em união estável com E. M. C. há quatro anos; [...] que há dois meses está residindo em Santa Catarina [...]; que há cerca de um mês passou a desconfiar de um relacionamento extraconjugal de sua companheira; que desde então o interrogado passou a ameaçar E. de morte e por algumas vezes tentou enforcar e esganar ela para que contasse quem era a pessoa que estava se relacionando; que o interrogado trabalha no turno da noite, no horário das 22h30min às 8h30min; que devido a essa desconfiança, quando o interrogado saia para trabalhar, fechava a porta e colocava um cadeado pelo lado de fora, impedindo que a vítima saísse de casa durante a noite; que o interrogado afirma que se ela quisesse até poderia forçar a porta e soltar o cadeado; que na manhã de hoje, após o trabalho, quando o interrogado chegou em sua residência, percebeu que havia algo de estranho com a porta, pois alguém teria mexido no ferrolho e no cadeado; que então o interrogado foi até a casa do lado onde mora seu irmão [...] e lá encontrou sua companheira E., dormindo com as três filhas num colchão no chão; que seu primo J. disse que durante a noite E. chamou porque alguém teria tentado arrombar a porta da casa, mas que não teriam ouvido nada e nem avistado ninguém nas imediações; que então o interrogado pegou a esposa e as filhas e seguiu para casa, isso já por volta das 09h00min; que quando chegaram em casa E. começou a chorar e contou que durante a noite a pessoa com quem ela estava se relacionando chegou na casa e ela abriu a porta; que manteve com essa pessoa relações sexuais no sofá e na cama; que E. contou que tal pessoa seria W., que mora próximo ao colégio Casa Bela; que após disse que não manteve relação sexual com W., mas que ele a teria machucado muito, introduzindo um pedaço de pau em sua vagina; que para isso ele teria colocado creme na madeira e introduzido várias vezes em sua vagina, bem como colocado acetona e ameaçado atear fogo em sua vagina; que diante disso o interrogado passou a ameaçar e a bater com o pedaço de pau na cabeça de E. para que ela apontasse onde ficava a casa de W.; que E. não contou onde ele morava; que o interrogado não sabe se o nome W. é verdadeiro, tendo em vista que não conhece tal pessoa; que o interrogado afirma que também enforcou E. e desferiu tapas em seus seios; que o interrogado alega que amarrou o braço da vítima ao seu com um fio de luz para poder dormir e para que ela não saísse de casa para contar ao amante o que havia acontecido; que o interrogado nega que teria introduzido um pau na vagina da vítima; que o interrogado alega que não faz uso de drogas, apenas de álcool, e que na manha de hoje, depois que chegou em casa, ingeriu cachaça; que o interrogado alega que por volta de 11h00min de hoje, após a briga que teve com E., manteve, a pedido dela, relação sexual'.

Em que pese tenha negado ter praticado os atos narrados na denúncia, L. admite ter sido violento com a vítima em outras oportunidades, contando que chegou a "enforcar e esganar ela para que contasse quem era a pessoa que estava se relacionando".

Em Juízo L. V. de L. manteve a negativa de autoria quanto aos fatos:

"[...] eu trabalhava de noite na Guararapes, eu cheguei 9h40min da manhã, ela nem em casa não estava; a porta estava quebrada; [...] ela já tinha me contado que ela tinha um caso com um rapaz daqui de Santa Cecília, porque ela tinha medo que ele fizesse algo comigo [...] cheguei em casa ela chegou lá; ela me contou tudo [...] veio com uma história de que a casa foi arrombada; [...] ela me contou "foi, eu fiquei com ele, eu disse para seu irmão e seu primo que ele quebrou a porta, mas fui eu que abriu"; [...] o que eu fiz com ela foi dar um tapa nela, e puxei pelos cabelos, queria arrastar para fora e trazer no hospital ou na delegacia, mas ela não quis; não cheguei a torturar ela em momento nenhum; que a filha viu, a mais velha, eu batendo nela; que não manteve relação sexual contra a vontade dela; ela já estava machucada, só não estava inflamada, estava com a orelha roxa; ela disse que foi o amante; [...] na hora que eu fui dormir, ela mesma foi que passou o fio em cima da antena da televisão, mas nem foi amarrada; [...] a porta foi arrombada, só que botaram um

cadeado na porta por fora, na hora que foram socorrer ela; [...] o pedaço de madeira era meu, eu deixava dentro de casa, escorava a porta com ele, deixava lá;"

A negativa do acusado em ambas as fases processuais quanto ao cometimento dos delitos a si imputados, não merece guarida, uma vez que o relato da vítima e dos testigos ouvidos no feito foram uníssonos no sentido da prática criminosa.

Vale ressaltar que o testemunho prestado por agente policial não pode ser desconsiderado ou desacreditado unicamente por conta de sua condição funcional, porquanto revestido de evidente eficácia probatória; somente quando constatada a má-fé ou suspeita daquele, pois, é que seu valor como elemento de convicção estará comprometido - e, na hipótese dos autos, não há qualquer circunstância a macular as palavras das referidas testemunhas ou a indicar ausência de autenticidade.

Frisa-se também que o fato de a vítima ter prestado depoimento apenas no âmbito inquisitorial, não acarreta qualquer mácula ao processo vigente, porquanto seu relato está em consonância com as demais provas produzidas nos autos, inclusive na fase judicial.

Quanto a prescindibilidade do depoimento judicial da vítima, colhese deste Sodalício:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE FURTO SIMPLES E RESISTÊNCIA (CP, ARTS. 155, CAPUT, E 329, CAPUT) - SENTENÇA CONDENATÓRIA RELATIVA AO FURTO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE - DIVERGÊNCIA NOS DEPOIMENTOS - DESARMONIA NÃO RELATIVA À AUTORIA, APENAS À FORMA DE COMO ACONTECEU A ABORDAGEM - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM À OCORRÊNCIA E DE TESTEMUNHA OCULAR, QUE PRESENCIA O RÉU NA POSSE DA RES FURTIVA - INSURGÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DO DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA - PRESCINDIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP - NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal n. 0012641-96.2011.8.24.0064, de São José, Rel. Des. Getúlio Corrêa, j. em

06/12/2016). (Grifo não original).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2°, II, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. [...] ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO ESTÁ BASEADA APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, QUE NÃO FOI OUVIDA NA FASE JUDICIAL, EM RAZÃO DO SEU FALECIMENTO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA PRESTADO NA FASE INQUISITÓRIA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS PRODUZIDAS NO ÂMBITO JUDICIAL. NEGATIVA DE AUTORIA DO RÉU DISSOCIADA DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ÁLIBI NÃO COMPROVADO. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO AS LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS PELA VÍTIMA. RÉU RECONHECIDO NA FASE POLICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2015.028410-7, de Correia Pinto, Rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. em 16/06/2015). (Grifo não original).

Ademais, corroborando com o depoimento prestado pela vítima, o Laudo Pericial de Conjunção Carnal acostado às fls. 22/32, dá conta de que a vítima E. apresentava "[...] escoriações na região mamária direita e mamilo direito e ao exame períneo apresenta hematoma na vulva e ferimento cortante na vulva com dois centímetros de comprimento e fissura anal e edema no canal anal".

O Auto de Exame de Corpo de Delito constante às fls. 33/34, por sua vez, atestou a existência de "[...] sangramento vaginal e anal com ferimento pequenos lábios/escoriações diversas pelo corpo/hiperemia + edema pálpebras superiores", atestando que tais ferimentos implicaram na "debilidade temporária dos órgãos genitais". Também concluiu que haviam vestígios de violência, causados pela "penetração de objeto (pedaço de madeira) na vagina, com sinais de sangramento vaginal e anal".

Do mesmo modo, o Laudo Pericial de Pesquisa de Esperma de fls. 171/176 atestou a presença de espermatozóides na secreção vaginal da ofendida, e o Laudo Pericial de Pesquisa de Sangue e Esperma de fls. 137/140, cujo teor é relativo aos objetos apreendidos no quarto do casal, revelou que a toalha encaminhada contém sangue de origem humana e esperma, e o lençol

contém sangue de origem humana.

Assim, percebe-se que a violência narrada pela vítima confere com as lesões constatadas nos exames periciais, razão pela qual não há de se falar em absolvição quer quanto ao crime de estupro, quer quanto ao crime de tortura.

Ressalta-se ainda, no que tange à tortura, que a vítima suportou intenso sofrimento físico e emocional, porquanto o réu/apelante, com o objetivo de obter uma confissão acerca de eventual traição, efetuou cortes no seio e na vagina de E., jogando acetona nos ferimentos e ameaçando a todo momento atear fogo. Posteriormente, ainda introduziu na vagina da vítima um pedaço de madeira medindo 110cm (cento e dez centímetros) de cumprimento e 06cm (seis centímetros) de diâmetro, e permitiu que as filhas menores de idade vissem a mãe no estado deplorável que se encontrava.

Nesse sentido, ensina Fernando Capez, que no crime de tortura "[...] tal como crime de constrangimento ilegal (CP, art. 146), a ação nuclear típica consubstancia-se no verbo 'constranger', isto é, forçar, coagir, ou compelir. [...] Segundo o texto legal, os meios de execução de constrangimento consistem no emprego de violência ou grave ameaça, causadores de sofrimento físico ou mental. A violência, no caso, é o emprego de força física contra o coagido, a fim de cercear a sua liberdade de escolha e obter o comportamento desejado, por exemplo, dar-lhe choques elétricos, queimar a vítima aos poucos, utilizando-se de ferro em brasa, realizar breve afogamento, colocá-la no pau-de-arara, extrair os seus dentes etc. A grave ameaça constitui a chamada violência moral. É a promessa dirigida a alguém da prática de um mal grave, injusto e iminente, de forma a exercer poder intimidatório sobre ele. Assim, configura, por exemplo, a tortura psicológica, a ameaça, reiterada, realizada por enfermeiro, de aplicar injeção com substância venenosa em paciente que se encontra imobilizado em uma cama, sem meios de defesa, da mesma forma configura tortura psicológica a vítima ser obrigada a presenciar a simulação da execução de um ente familiar.

O mai prometido deve ser relevante, ou seja, deve ser apto a exercer intimidação, sendo certo que a condição pessoal da vítima precisa ser levada em consideração para tal aferição. [...] Conforme assinala José Ribeiro Borges, 'as expressões "sofrimento físico e mental" são inovadoras em nossos textos legais, significando padecimento, martírio, inquietação, quer físico, quer mental, quase sempre expressos no sentimento de dor" (Curso de Direito Penal Legislação Penal Especial. vol. 4. 8ª. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 658 e 259).

Logo, sendo as provas dos autos conclusas no sentido de que o acusado, mediante grave ameaça, forçou sua companheira a manter conjunção carnal consigo, além de ter perpetrado contra ela práticas de tortura com o fito de obter uma confissão acerca de suposta traição, restou configurado os crimes descritos na exordial.

Nesse viés, conclui-se ser impossível a absolvição do réu/apelante quanto aos crimes de estupro e tortura.

III - Do prequestionamento

Quanto ao pedido de prequestionamento dos artigos 225 do Código Penal e 155 do Código de Processo Penal, formulado pela defesa do réu/apelante, cabe registrar que os pontos em que se encontram amparadas as insurgências defensivas já foram devidamente abordados no decorrer do presente voto, de modo que o prequestionamento expresso requerido resta prejudicado.

Nesse sentido:

PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS IMPLICITAMENTE ARREDADOS QUANDO DA CONFECÇÃO DO JULGADO. REQUERIMENTO PREJUDICADO. (TJSC - Apelação Criminal n. 2010.083530-1, de Xanxerê, Rela. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. em 13/12/2011).

PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS QUE TRATAM DE MATÉRIAS EXAMINADAS NO ACÓRDÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC - Recurso Criminal n. 2010.053302-9, de Blumenau, Rel.

Des. Tulio Pinheiro, j. em 11/04/2011).

[...] É prejudicada a análise de pedido de prequestionamento de artigos de lei examinados de modo explícito ou indireto no acórdão, sendo prescindível a manifestação expressa desta Corte acerca de dispositivos legais indiferentes à solução dada à lide [...]. (TJSC - Apelação Criminal n. 2014.066226-7, de Lages, Rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 27/01/2015).

Além disso, é cediço que no tocante ao prequestionamento, "[...] não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores". (STJ - EREsp nº 155.621/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13/09/1999).

Em suma, para que se evite o excesso de formalismo, torna-se desnecessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos legais e constitucionais invocados se o *decisum* mostra-se hábil a arredar as insurgências expostas nas razões do recurso.

Desse modo, resta, pois, prejudicado o prequestionamento.

IV - Da fixação de honorários advocatícios

Por derradeiro, pleiteia o defensor dativo do réu/apelante o arbitramento dos seus honorários advocatícios, em razão da atuação neste grau.

Nesse ponto o pleito recursal merece prosperar.

Consigna-se que, embora o artigo 104 da Constituição Estadual e a Lei Complementar Estadual n. 155/97 tenham sido declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com eficácia da decisão da Corte Constitucional a contar de 14/03/2013 (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.892 e 4.270), não se pode deixar de remunerar o trabalho de defensor regularmente nomeado, que presta serviço essencial à Justiça e/ou a pessoa que não tem condições de arcar com os honorários advocatícios.

Além disso, vale ressaltar que, conquanto a nomeação do ilustre defensor dativo tenha ocorrido após o termo do interregno concedido pelo Supremo Tribunal Federal para a implantação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, entendo que a fixação dos honorários advocatícios deve continuar respeitando os parâmetros da extinta Lei Complementar Estadual n. 155/97, cujos valores, ainda que não ideais, afiguram-se razoáveis e exequíveis, à medida que remuneram o advogado nomeado sem aviltamento da profissão, além de não onerarem desproporcionalmente as finanças do Estado.

Ademais, "[...] vale lembrar que por mais de 15 anos o Estado de Santa Catarina realizou o pagamento dos Defensores dativos nos termos da Lei Complementar 155/97 com o valor da URH atualizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, e as importâncias nunca foram desprezíveis. Desse modo, a fim de manter coerência na continuidade em seu arbitramento e para não onerar excessivamente o Estado na quitação de tal débito, já que a diferença entre as tabelas é expressiva e o dinheiro público poderia ser gasto em quantias alheias ao valor de possível pagamento por numerosa parcela da sociedade, até mesmo para aqueles que constituem patronos de modo privado, não se revela prudente estabelecer a remuneração dentro dos parâmetros previstos na Resolução 10/14 da Seccional Catarinense. Como arremate, importar registrar que o múnus público de atuação na defesa de hipossuficientes não é obrigatório ou impositivo aos Causídicos em exercício neste Estado, os quais podem recusar e declinar da nomeação quando cientes de que a remuneração será diferenciada, a qual também encontrará amparo no art. 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que garante excepcionalidade em casos como o presente [...]'. (TJSC - Apelação Criminal n. 2015.021116-6, de Araranguá, Rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 09/07/2015).

In casu, em que pese o Magistrado a quo já tenha fixado a remuneração do Dr. Cristiano Frederico Corrêa de Souza, defensor dativo do réu,

em R\$ 834,40 (oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) - fl. 276, tal verba é referente à atuação em primeiro grau, sendo necessário, na hipótese, nova fixação de remuneração, em razão da interposição do recurso de apelação em exame, conforme dispõe o artigo 85, §§ 1° e 11, da nova Lei Processual Civil - a qual se aplica subsidiariamente à esfera penal -, que trouxe regramento acerca dos honorários a serem pagos aos defensores quando em atuação na esfera recursal.

Assim, observando que o supracitado defensor ofereceu as razões recursais, bem como que o édito condenatório foi proferido dentro da vigência do referido diploma legal, considerando, ainda, as diretrizes emanadas pela Seção Criminal deste Tribunal - que orientou a fixação de honorários em pecúnia, com fulcro no então vigente art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil (que hoje encontra correspondência no art. 85, § 8°, do novo Código de Processo Civil), art. 3° do Código de Processo Penal e, também, tomando por base a tabela anexa à extinta Lei Complementar Estadual n. 155/97 (item II, n. 41, que corresponderia à verba honorária de 7,5 URH's para apresentação de razões ou contrarrazões recursais) - assim como o valor de R\$ 83,44 para cada URH (conforme tabela atualizada de anuidades, taxas e emolumentos para o exercício de 2017 da OAB/SC), deve ser fixada a remuneração do referido causídico em R\$ 625,80 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), pela atuação neste grau de jurisdição.

A propósito, acerca do tema, já decidiu este Sodalício:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. [...]. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A TABELA DA OAB/SC. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE ORIENTADOR. CONCESSÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. POSSIBILIDADE. SENTENÇA OBJURGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. SENTENÇA MANTIDA. [...] - Faz jus aos honorários recursais previstos no art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil/2015, o defensor que interpõe recurso contra sentença publicada

na vigência do novo código. [...]. (Apelação n. 0000497-57.2015.8.24.0062, de São João Batista, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 20/09/2016).

À luz de todo o exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para fixar a verba honorária devida ao defensor dativo do réu/apelante no importe de R\$ 625,80 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), pela atuação neste grau de jurisdição, com a expedição da respectiva certidão.

Este é o voto.

Apelação Criminal n. 0003697-62.2015.8.24.0033, de Itajaí Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES ESTUPRO VULNERÁVEL E AMEAÇA [ART. 213 E ART. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL]. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU PELO CRIME DO ART. 213, DO CÓDIGO PENAL E ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. <u>PRELIMINAR</u>: PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. ART. 225 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. FEITO QUE CONDIÇÃO PROCEDIBILIDADE. POSSUI DE DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA DE NO CONCRETO. PRESCINDIBILIDADE DE RIGOR FORMAL NA REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O INTERESSE EM REPRESENTAR CONTRA O RÉU. "Quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal (RHC 62.405/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 09/11/2016)". MÉRITO: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS E IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME, COERENTE E HARMÔNICA PRESTADA EM JUÍZO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA EM CRIMES DESTA NATUREZA, OS QUAIS SÃO, EM REGRA, PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, AINDA MAIS QUANDO AMPARADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. "A palavra da vítima, nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de embasar a

sentença condenatória quando em consonância com as demais provas dos autos. Compete à defesa desconstituir o conjunto probatório produzido pela acusação, que evidencia a prática do crime de estupro de vulnerável, consoante parte inicial do art. 156 do Código de Processo Penal. (TJSC, Apelação Cível n. 0002586-32.2013.8.24.0027, de Ibirama, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 29-11-2016)". MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0003697-62.2015.8.24.0033, da comarca de Itajaí 1ª Vara Criminal em que é Apelante A. da R. S. e Apelado M. P. do E. de S. C..

A Quinta Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado na data de 26 de abril de 2018, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Jorge Schaefer Martins, e dele participaram o Exmo. Sr. Des. Luiz Cesar Schweitzer e o Exmo. Sr. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza.

O conteúdo do presente acórdão, nos termos do § 2º, do artigo 201, do Código de Processo Penal, deverá ser comunicado pelo juízo de origem.

Florianópolis, 27 de abril de 2018.

Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer Relatora

RFI ATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de A. de S. S., pelo cometimento, em tese, dos delitos dispostos no artigo 213, caput, e artigo 147, caput, (por duas vezes) ambos c/c o artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, na forma do artigo 7°, I e II, da Lei n. 11.340/06, conforme os seguintes fatos narrados na peça acusatória:

- "1. No dia 17 de abril de 2015, por volta das 24h, na residência da vítima, localizada na rua [...], Itajaí/SC, o denunciado A. D. R. S., prevalecendo-se das relações domésticas, constrangeu a vítima N. D. S. D. S., sua companheira, mediante violência e grave ameaça, porquanto esganou e rasgou as roupas íntimas da vítima, forçando-a a praticar com ele ato libidinoso (sexo Oral).
- 2. Após ter sido violentada pelo denunciado, no dia 20 de abril de 2015, em horário incerto, na residência da vítima, localizada no endereço supracitado, o denunciado A. D. R. S., prevalecendo-se das relações domésticas, mediante gesto consistente em andar pela casa segurando um facão, prometeu causar mal injusto e grave a integridade física de sua companheira N. D. S. D. S., motivando a saída da vítima do próprio imóvel, por temer por sua integridade física e psicológica.
- 3. Não satisfeito, no dia 25 de abril de 2015, por volta das 10h30min, o denunciado A. D. R. S., se dirigiu à residência da filha da vítima, localizada na rua [...], nesta cidade, onde N. D. S. D. S., passou a morar, após ter saído de casa, e, prevalecendo-se das relações domésticas, prometeu causar mal injusto e grave à vítima, dizendo que: "isso não ficaria assim".

Concluída a instrução processual, sobreveio a sentença (fls. 193/205), com o seguinte dispositivo:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para exercer o jus puniendi e:

- a) ABSOLVER o acusado, A. D. R. S., já qualificado, em relação à prática do crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal c/c art. 7.°, inc. II, da Lei 11.340/06 (segundo fato), eis que não está provada a existência do fato, conforme art. 386, inc. I, do Código de Processo Penal;
- b) CONDENAR o acusado, A. D. R. S., já qualificado, ao cumprimento de 07 (sete) anos de reclusão e 07 (sete) meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 147, caput (primeiro fato) e 213, caput, ambos do Código Penal c/c art. 7.°, inc. II, da Lei 11.340/06.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que ausentes os

requisitos que autorizem sua prisão preventiva, de acordo com os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal".

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 216/228), onde pugnou, preliminarmente, pela nulidade processual, em face da ausência de representação, com a consequente declaração da extinção da punibilidade em razão da decadência. No mérito, o réu pugnou pela absolvição, fundamentando que não foram produzidas provas da autoria que lhe foi imputada.

Com as contrarrazões (fls. 232/241), ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Heloísa Crescenti Abdalla Freire, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 253/259).

Este é o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.

1 - Da preliminar:

O réu-apelante, pugna preliminarmente, pela nulidade do feito em face da ausência de representação da vítima, com a consequente declaração da extinção da punibilidade em razão da decadência.

Não há dúvida de que o artigo 225 do Código Penal determina que a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual se procede mediante ação penal pública condicionada à representação:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procedese mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

A representação da vítima, todavia, não exige rigor formal, ou seja, basta a intenção da ofendida em que o fato narrado perante a autoridade policial seja investigado, podendo ser realizada por textualmente, verbalmente, ou ainda pelo simples fato de realizar o boletim de ocorrência.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. **AÇÃO** PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. MANIFESTAÇÃO DE VÓNTADE DO OFENDIDO. BOLETIM DF OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MAIORES FORMALIDADES. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE ATENDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal . Precedentes. 2. Nos termos do reconhecido pela Corte de origem, a manifestação de vontade dada pela vítima perante a autoridade policial

constante do boletim de ocorrência, oportunidade em que externou o seu interesse de ver o ora recorrente processado criminalmente, basta para caracterizar representação criminal, restando adimplida a condição de procedibilidade da ação penal exigida pelos arts. 100, § 1°, do CP e 24, caput, do CPP. 3. Recurso desprovido. (RHC 62.405/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 09/11/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÕES CULPOSAS DE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS. VÍTIMA QUE COMPARECEU À DELEGACIA PARA REGISTRAR OCORRÊNCIA. TRIBUNAL RECONHECEU PRESENTE A VONTADE INEQUÍVOCA EM PROMOVER A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO AUTOR DO FATO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A representação nos crimes de ação penal pública condicionada prescinde de qualquer formalidade, sendo necessário apenas a vontade inequívoca da vítima ou de seu representante legal de representar contra o autor dos fatos. 2. A desconstituição da conclusão a que chegou a Corte de origem quanto à inequívoca intensão da vítima de promover a responsabilização criminal do autor dos fatos, demandaria ampla cognição dos fatos e das provas coligidas aos autos, providência inviável em recurso especial conforme disposição da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental impróvido. (AgRg no REsp 1550571/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015).

Estes são os precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER (ART. 147, CAPUT, C/C ART. 7°, II, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. ATO PROCESSUAL QUE NÃO EXIGE FORMALIDADE. DEPOIMENTO DA OFENDIDA QUE DEMONSTRA DE FORMA INEQUÍVOCA O DESEJO DE REPRESENTAR CONTRA O RÉU. TESE AFASTADA. MÉRITO. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001119-06.2015.8.24.0073, de Timbó, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 21-02-2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E O PATRIMÔNIO. ESTUPRO MAJORADO PELO CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS EM CONTINUIDADE DELITIVA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO MATERIAL (CÓDIGO PENAL, ARTS. 213, CAPUT, COMBINADO COM ART. 226, I, E 71, E 157, § 2°, I E II, NA FORMA DO ART. 69). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. [...] SUSCITADA

AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DE UMA DAS VÍTIMAS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESE RECHAÇADA. CERTIFICAÇÃO, NA FASE POLICIAL, DA VONTADE DA OFENDIDA DE INICIAR A ACTIO, POR MEIO DE TELEFONEMA. RIGORISMO FORMAL PRESCINDÍVEL. EXEGESE CONJUNTA DOS ARTS. 39, CAPUT, DO CPP E 225, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. "[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a representação de que trata o art. 225 do Código Penal não exige nenhum rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse da vítima ou do representante legal em iniciar a persecução criminal. [...]" (STJ, HC 240.678/SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 3-4-2014). [...]. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0000388-46.2010.8.24.0053, de Quilombo, rel. Des. Luiz Cesar Schweitzer, Primeira Câmara Criminal, j. 05-04-2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214 C/C ART. 224, "A", E ART. 226 DO CÓDIGO PENAL) COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. VÍTIMAS COM 04 E 05 ANOS DE IDADE NA ÉPOCA DOS FATOS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, ANTE O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA REALIZADO LOGO DA CIÊNCIA DOS FATOS. VÍTIMAS SUBMETIDAS AO EXAME DE CORPO DE DELITO. MANIFESTAÇÃO NA FASE EXTRAJUDICIAL PELO INTERESSE EM REPRESENTAR CONTRA O ACUSADO. [...]. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.058080-7, de Indaial, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 06-05-2014).

CRIMINAL. CRIME CONTRA APELAÇÃO HONRA. INJÚRIAQUALIFICADA POR PRECONCEITO DE RAÇA E COR. PRELIMINAR, SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO QUE DISPENSA RIGOR FORMAL. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VÍTIMA MEDIANTE REGISTRO DO BOLETIM DE <u>OCORRÊNCIA E DECLARAÇÕES. PREFACIAL AFASTADA.</u> [...] <u>1. A</u> manifestação da vítima, nos delitos que se processam mediante ação penal pública condicionada à representação, não exige qualquer rigor formal, entendendo-se que a representação resta formalizada no momento em que o ofendido comunica os fatos à autoridade policial ou revela, de algum outro modo, perante os órgãos estatais, o seu desejo de ver o agente processado criminalmente. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.026563-1, de Videira, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 30-04-2013) - grifei.

Nestes termos, está visível a vontade de se processar o réu pelo

Gabinete Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer

abuso sexual a que foi vitimada a ofendida.

Assim, sendo a ação penal pública condicionada, e, estando devidamente demonstrada a intenção da vítima em representar contra o réuapelante, e a prescindibilidade de rigor formal, não se aplica ao caso, a causa de extinção da punibilidade do inciso IV, do artigo 107 do Código Penal.

2 - No mérito:

O réu-apelante pugnou, no mérito, pela reforma da sentença e sua consequente absolvição, fundamentando que não foram produzidas nos autos as provas da autoria que lhe foi imputada.

O réu negou a autoria em juízo, alegando que a vítima deixou o lar conjugal após o interrogando descobrir uma traição, e que, inclusive, foi ameaçado por uma das pessoas que teriam se envolvido com a vítima:

Que é totalmente falsa a denúncia. Que a vítima fez a denúncia para lhe prejudicar. Que ela abandonou o lar. Que não lembra da data deste fato. Que não é verdade teria forçado a vítima a sair da residência. Que gostava muito da vítima, até que descobriu uma traição. Que não ameaçou a vítima. Que foi ameaçado desde o momento em que passou a residir com a vítima. Que a vítima saiu de casa porque descobriu a traição dela. Que depois ela voltou para casa. Que ela falou para sua mãe que ela "teve que fazer isso para que o interrogando não saísse morto da casa dela". Que "isso" seria o boletim de ocorrência. Que tinha uma pessoa "na frente" que lhe ameaçou de morte e ele era considerado o "manda-chuva" da vila. Que todo mundo tem medo dele. Que continuou a morar na residência porque não tinha pra onde ir. Que essa pessoa que lhe ameaçou era uma das pessoas com que a vitima lhe traiu. Que chegou aos seus ouvidos que se não saísse da casa em uma semana iriam lhe matar. Que "demoliram" seu carro. Que não "tocaram fogo na casa porque a casa era dela". Que ela voltou pra casa depois que o interrogando foi preso (fl. 159).

A vítima declarou que o réu, quando estavam prontos para dormir, se jogou sobre da depoente, lhe estrangulou e tentou manter relações sexuais, desistindo após sangramento, quando então lhe forçou a praticar sexo oral:

[...] convivia com o réu por cerca de 2 anos. Que saiu de casa e ficou escondida na casa da vítima uma semana. Que o réu era agressivo, "mas até aí

achava normal". Que ele foi ficando mais agressivo, até que em uma sexta-feira ele lhe violentou. Que estavam prontos para ir dormir. Que ele falou algo e a depoente respondeu. Que em seguida ele se jogou encima da depoente, lhe estrangulou e lhe batia muito. Que e ameaçou. Que se rendeu e parou. Que ele fez a depoente praticar sexo oral. Que ficou em casa acuada no final de semana. Que na segunda ele pegou um facão e andava de um lado para o outro dentro de casa, lhe ameaçando, dizendo "vocês vão me pagar". Que contou com a distração do réu e fugiu para casa de sua filha. Que ficou uma semana na casa de sua filha. Que o réu tentou contato, mas negava voltar para casa. Que pediu para o réu sair de casa, mas ele não saia. Que tomou a atitude de ir com os policiais para retirar ele de casa. Que os vizinhos queriam linchar ele. Que ele ameaçava e gritava para os vizinhos. Que ele era agressivo desde o início do relacionamento, mais com palavras. Que essa foi a única vez que ele a violentou. Que na hora sangrou e ele parou de lhe estrangular. Que ele rasgou suas roupas. Que ele tentou penetração e depois fez a depoente fazer sexo oral, puxando pelos cabelos. Que ele dava socos e tapas. Que se sentiu violentada, porque pedia pra ele parar, mas ele não parava, estava transtornado e dizia "agora você vai me pagar". Que tem medo do réu (fl. 105).

Impende salientar que nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos na clandestinidade, sem testemunhas presenciais, a declaração da vítima apresenta extrema relevância e valor probatório, autorizando a procedência da denúncia quando suas declarações forem harmônicas com os demais elementos do processo.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 69, POR DUAS VEZES, TODOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. RÉU QUE DETERMINOU AO MENOR QUE PRATICASSE SEXO ORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA NA FASE POLICIAL, COERENTE E HARMÔNICA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS NA FASE JUDICIAL. PADRASTO DO INFANTE QUE PÔDE VISUALIZAR A CENA DELITUOSA E RELATOU COM DETALHES O OCORRIDO. MÃE E OUTRO TIO QUE CONFIRMAM OS DIZERES DO PADRASTO. <u>NEGATIVA DE AUTORIA DO RÉU QUE NÃO</u> ENCONTRA QUALQUER RESPALDO PROBATÓRIO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DO OFENDIDO EM CRIMES DESTA NATUREZA, OS QUAIS SÃO, EM REGRA, PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, AINDA MAIS QUANDO AMPARADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS SUFICIENTES PARA IMPUTAR AO RÉU A PRÁTICA DOS ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS <u>DA CONJUNÇÃO CARNAL</u>. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0002856-62.2015.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencour Schaefer, j. 24-11-2016). — grifei.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (CP, ART. 213, § 1°). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELAS PALAVRAS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA EM CONCORDÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. VALIDADE E RELEVÂNCIA DOS RELATOS DA OFENDIDA. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS E INSUFICIENTE PARA DERRUIR O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA ACUSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PARTE INICIAL DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. - O agente que, mediante violência, pratica conjunção carnal com a vítima, resultando lesões corporais de natureza grave, comete o crime do art. 213, § 1°, do Código Penal. - A palavra da vítima, nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de embasar a sentença condenatória quando em consonância com as demais provas dos autos. -Compete à defesa desconstituir o conjunto probatório produzido pela acusação, que evidencia a prática do crime de estupro de vulnerável, consoante parte inicial do art. 156 do Código de Processo Penal. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e o desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 0002586-32.2013.8.24.0027, de Ibirama, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 29-11-2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, VÍTIMA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL (ART. 217-A, § 1°, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. ABSOLUTÓRIO ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E **AUTORIA** DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RELATOS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA QUE ENCONTRAM RESPALDO NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DEBILIDADE MENTAL DA ADOLESCENTE COMPROVADA PELOS TESTEMUNHOS E PELOS ATESTADOS PSICOLÓGICOS. DECRETO CONDENATÓRIO INARREDÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se do conjunto probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria delitiva, revela-se correta a decisão condenatória. 2. Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, a palavra da vítima, em crimes de conotação sexual, possui valor probatório diferenciado, servindo de substrato condenatório quando o relato ocorre de maneira coerente e encontra apoio em outros elementos de conviçção. 3. Se a vítima padecia de enfermidade mental que lhe tolhia o necessário discernimento para a realização de ato sexual, a prática deste por parte do agente configura o crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal. (TJSC, Apelação Criminal n. 0025528-85.2013.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 24-01-2017).

A defesa sustenta que a versão da vítima não possui nexo, todavia, a versão prestada na fase judicial é sólida e consistente, não havendo contradições que maculem o núcleo da acusação.

Não houve contradição entre as versões prestadas na fase policial e judicial, uma vez que o relato realizado na fase extrajudicial ocorreu apenas no boletim de ocorrência, ou seja, de modo mais simplificado, mas, ainda assim, não se verificam contradições importantes entre o citado documento e a versão apresentada pela vítima no depoimento prestado na fase judicial.

O informante A. J. de A., genro da vítima, declarou em juízo que a vítima saiu de casa e disse que era motivado porque o réu tinha abusado sexualmente dela e ameaçava constantemente:

[...] a vítima ficou cerca de uma semana na sua casa. Que ela disse que saiu de casa porque o réu tinha abusado sexualmente dela e ameaçando ela constantemente. Que ela ligou para o depoente desesperada e então foi buscar ela. Que acolheu ela na sua casa. Que ela estava aparentemente normal na época dos fatos. Que ela ficou escondida em casa com medo. Que, pelo que viu, o réu foi na sua casa uma vez. Que o réu estava na frente do portão. Que disse para o réu que a vítima não estava no local. Que reside há uns 6 quilômetros da residência da vítima. Que tem contados com os vizinhos dela. Que eles disseram que ele estava andando na rua "pra lá e pra cá", ia até o portão só de cuecas, andava pela rua "como um doido", dizendo que a esposa "estava na casa do vizinho com outro". Que não presenciou o réu ameaçando a vítima. Que ele falava "vocês vão ver só". Que tinha o réu como uma boa pessoa. Que não sabe o motivo do comportamento do réu. Que ele ligava para sua casa por volta das 3:00 horas da manhã, e dizia que escutava a vítima "gemendo com dois, três, na casa do vizinho, mas ela estava na sua casa (fl. 105).

A informante V. L. da R. S., mãe do réu, em nada esclareceu sobre os fatos denunciados, alegando apenas que o réu não tinha histórico de violência, mas era nervoso:

Que o réu "vivia" com a vítima. Que ele disse que estava tomando café que em dado momento chegou a vítima, a filha, o genro e a viatura policial, e lhe prenderam em flagrante. Que não sabe o motivo. Que ele não contou o motivo de ser preso. Que ele é trabalhador e não sabe de outros processos ou de histórico de violência, mas que ele é nervoso. Que não sabe se ele tem algum problema mental, mas ele teve um acidente em 1997, bateu a cabeça. Que ele sempre lhe ajudou. Que, perguntado se ele era ciumento, falou que não sabe, mas que todo homem é um pouco ciumento (fl. 105).

As testemunhas Franco Pagani Morais e Rogério Soares Pereira, ambos policiais militares, se limitaram ao fato relativo a ameaça, ocorrida depois do fato em exame, quando foram até a residência da vítima e prenderam o réu em flagrante, embora Franco Pagani Morais reconheceu que a vítima citou que teria sido abusada anteriormente, mas que não tratou desse fato porque a a ocorrência se limitava a ameaça (fl. 105).

No tocante aos boletins de ocorrência de fls. 127 e 129, estes não servem como prova da inocência do réu.

Não há qualquer nexo entre os fatos, visto que porque o fato relativo ao estupro ocorreu em 17/04/2015 (fls. 30/31) e os fatos descritos nos documentos de fls. 127 e 129 teriam ocorrido em 20/04/2015.

Os fatos narrados nos citados documentos de fls. 127 e 129 parecem totalmente fantasiosos, porque um relata que a vítima estaria caluniado o réu, imputando-lhe o crime de tráfico e o outro que ela teria deixado o lar conjugal e então o réu teria ouvido a vítima mantendo conjunção carnal na casa vizinha, o que sequer seria possível, já que a prova testemunhal descreve que ela foi para casa de sua filha logo após conseguir fugir do lar.

Ademais do réu, de que a vítima teria deixado o lar conjugal após o interrogando descobrir uma traição, e que a vítima realizou a denúncia apenas para lhe retirar da residência, sequer possui escora na prova dos autos, ônus que competia a defesa, nos termos do art. 156 do CPP.

Nestes termos, considerando a versão firme e coerente prestada pela vítima, corroborada pelos depoimentos colhidos na instrução, não é possível

a absolvição réu pela ausência de prova da materialidade ou mesmo pela aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Este é o voto.